

ACÓRDÃO Nº 010818/2025-PLEN

1 PROCESSO: 211524-5/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 14

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 7 de Maio de 2025

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: JOSE MAURICIO DE LIMA NOLASCO
Data: 2025.05.14 13:09:31 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 211524-5/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: edc78530-6e03-4504-a68a-a9c33729cea6
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2025.05.14 12:39:13 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 211524-5/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: edc78530-6e03-4504-a68a-a9c33729cea6
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2025.05.14 10:40:09 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 211524-5/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: edc78530-6e03-4504-a68a-a9c33729cea6
Local: TCERJ



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Exercício de 2023

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	7
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	8
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	8
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	9
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	9
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	11
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	12
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	12
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	13
4.2.1	DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	14
4.2.2	DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	16
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	19
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	19
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	19
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	20
5.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	20
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	21
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL	22
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	22
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	23
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	23
6.2.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA).....	23
6.3	DESPESAS COM PESSOAL	23
6.4	RESTOS A PAGAR.....	24
6.4.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	24
6.4.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	26
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS	27
7.1	FUNDEB	27

7.1.1	RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB.....	28
7.1.2	DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB.....	29
7.1.3	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	29
7.1.4	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	30
7.1.4.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	31
7.1.4.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	31
7.1.4.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	32
7.2	DESPESAS COM EDUCAÇÃO	33
7.2.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	34
7.3	DESPESAS COM SAÚDE	36
8.	ROYALTIES	38
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	41
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	42
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	52
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	60
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	61
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	61
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	62
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	63
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	64
9.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	65
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	66
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	66
10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	67
11.	METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033	67
12.	CONTROLE INTERNO	72
13.	CONCLUSÃO	73

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 211.524-5/2024
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2023
RESPONSÁVEL: SR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Armação dos Búzios**, relativa ao **Exercício de 2023**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Alexandre de Oliveira Martins**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 05/04/2024, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 06/02/2024.

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que

devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2023, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ n.º 18.917-9/24, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 01/11/2024, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, relativas ao exercício de 2023, com 03 (três) Irregularidades e correspondentes Determinações, 04 (quatro) Impropriedades e correspondentes Determinações, 01 (uma) Recomendação, 03 (três) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município, uma ao atual prefeito municipal e uma ao atual titular do Poder Legislativo municipal, e 01 (uma) Expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 08/11/2024, manifestou-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, sugerindo a conversão da irregularidade n.º 3 proposta pelo Corpo Instrutivo em impropriedade, mantendo as demais sugestões propostas pela Instância Técnica, opinando pela emissão de parecer prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Armação dos Búzios, relativas ao exercício de 2023.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 13/11/2024,

o Sr. Alexandre de Oliveira Martins, Prefeito do Município de Armação dos Búzios, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ nº 026.720-2/24 (anexado digitalmente em 03/12/2024), encaminhou resposta, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, em nova instrução datada de 17/03/2025, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir as irregularidades nºs 01 e 03, inicialmente apontadas, sendo esta última por força do entendimento já dirigido por este Tribunal na decisão de 04/12/2024, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 210.331- 9/24, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes referentes ao exercício de 2023, no sentido de que as insuficiências de caixa de recursos dos *Royalties* provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na saúde e na educação serão motivo de ressalva/impropriedade. Com isso, o Corpo Instrutivo manteve a sua sugestão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**, por conta da irregularidade inicialmente apontada de n.º 02.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em novo parecer datado de 28/03/2025, concordou com a análise empreendida pela instância técnica, mantendo a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio Contrário. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Armação dos Búzios está assim composta:

Órgão
PREFEITURA ARMACAO DOS BÚZIOS
CAMARA ARMACAO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN SAÚDE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL ARMAÇÃO BÚZIOS
FUNDO MUN CRIAN ADOL ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE ARMAÇÃO BÚZIOS
FUNDO PREV. SERV. ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN PESCA ARTESANAL ARMAÇÃO BÚZIOS
FUNDO MUN PROCON ARMAÇÃO DOS BUZIOS
FUNDO MUN DO IDOSO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
FUNDO ESPECIAL CÂMARA ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN EDUCAÇÃO ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN ASSIST MULHER ARMACAO BUZIOS
FUNDO ESP HON PGM ARMACAO DOS BUZIOS

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 164 (fl. 07).

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	203.002.9/2024
RGF	1º Quadrimestre	230.080.4/2023
RGF	2º Quadrimestre	250.310.1/2023
RGF	3º Quadrimestre	203.004.7/2024

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, Lei Municipal n.º 1.801/2023, publicada em 11/01/2023, estimou a receita no valor de R\$ 685.641.994,12, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peça 04.

Através da Lei nº 1.802, de 13/01/2023, foi ampliada a autorização dada na LOA ao Poder Executivo para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, dentro do orçamento anual de 2023, passando o limite de até 10% para 50% (Peça 5).

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Conforme assinalado anteriormente, o artigo 8º da Lei do Orçamento Anual – LOA de 2023 autorizou o Poder Executivo a “...proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, dentro do orçamento anual de 2023 até o limite de 50% (cinquenta por cento) na forma dos incisos I, II, III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.”

Com relação ao elevado percentual de autorização, a instância instrutiva salienta que apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Coaduno-me com o entendimento exposto e acompanho a sugestão da especializada a respeito do fato e farei constar **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo como parâmetro a despesa fixada pela LOA de R\$ 685.641.994,12, o limite autorizado de até 50% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$ 342.820.997,06, a seguir evidenciado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	685.641.994,12
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	342.820.997,06

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 04 e 05.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES (Valores em R\$)			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	202.897.009,20
		Excesso - Outros	6.176.120,09
		Superávit	110.433.524,96
		Convênios	643.099,26
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			320.149.753,51

(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)	0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)	320.149.753,51
(D) Limite autorizado na LOA	342.820.997,06
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça - 04, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça – 164 (fl.17/26).

Nota: embora conste da Relação de Créditos Adicionais a informação de que a fonte de recurso para os créditos abertos pelos decretos 2309 (R\$638.836,00) e 2358 (R\$4.263,26) tenha sido “Excesso – Outros”, constatou-se que os referidos recursos foram provenientes, respectivamente, de emenda parlamentar (Peça 172) e auxílio financeiro da União destinado à complementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem (Peça 171), assemelhando-se, portanto, a “Convênios”, razão pela qual foi realizado o devido ajuste no quadro acima.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2023, leis específicas do município autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1810	34.655.539,98	2161/2023	34.655.539,98				0,00	S
1811	788.246,34	2162/2023	788.246,34				0,00	E
1812	15.029.948,09	2163/2023	15.029.948,09				0,00	S
1824	1.617.389,48	2184/2023		1.617.389,48			0,00	E
1827	1.099.470,37	2190/2023			1.099.470,37		0,00	E
1832	1.628.000,00	2206/2023			1.628.000,00		0,00	E
1837	438.888,41	2222/2023			438.888,41		0,00	S
1838	300.000,00	2223/2023			300.000,00		0,00	E
1847	12.000.000,00	2255/2023			12.000.000,00		0,00	E
1848	10.000,00	2256/2023			10.000,00		0,00	E
1853	1.301.238,43	2277/2023			1.301.238,43		0,00	E
1854	300.000,00	2290/2023			300.000,00		0,00	E
1855	3.500.000,00	2291/2023		3.500.000,00			0,00	E
1857	12.200.000,00	2295/2023			12.200.000,00		0,00	S
1871	313.356,86	2310/2023		313.356,86			0,00	E
1872	741.000,00	2311/2023		741.000,00			0,00	E
1873	405.285,30	2312/2023			405.285,30		0,00	E

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1886	2.800.000,00	2328/2023		2.800.000,00			0,00	E
1887	17.982.535,48	2338/2023			17.982.535,48		0,00	S
1894	498.299,25	2353/2023		498.299,25			0,00	E
Total	107.609.197,99	Total	50.473.734,41	9.470.045,59	47.665.417,99	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 164 (fls. 17/26), e Leis Autorizativas Específicas – Peça 06.

Nota 1: do montante dos créditos adicionais abertos com a fonte excesso de arrecadação, R\$2.358.389,48 se referem a “Excesso – Outros” e R\$7.111.656,11 a “Convênios”.

Nota 2: embora conste da Relação de Créditos Adicionais a informação de que a fonte de recurso para os créditos abertos pelos decretos 2291 (R\$3.500.000,00), 2310 (R\$313.356,86), 2328 (R\$2.800.000,00) e 2353 (R\$498.299,25) tenha sido “Excesso – Outros”, constatou-se que os referidos recursos são provenientes de emendas parlamentares e auxílios financeiros da União, destinados ao setor cultural e à complementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem (Peça 7, fls. 526/527, 535/536, 549/550 e Peça 172), assemelhando-se, portanto, a “Convênios”, razão pela qual se realizou o devido ajuste para fins da presente análise.

Conclui-se, com base no quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$ 862.838.518,43, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	685.641.994,12
(B) Alterações:	427.758.951,50
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 400.456.665,47	
Créditos especiais 27.302.286,03	
(C) Anulações de dotações	250.562.427,19
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	862.838.518,43
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	862.838.518,43
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04, Relação Informações Prestadas – Peça 164 (fls. 17/26) e Anexo 12 Consolidado – Peça 20.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu inicialmente à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram insuficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	152.446.554,36
II - Receitas arrecadadas	496.209.028,94
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	648.655.583,30
IV - Despesas empenhadas	685.324.506,62
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	685.324.506,62
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-36.668.923,32

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º219.778-2/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 55, e Balanço financeiro do RPPS – Peça 56.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Uma vez constatado resultado negativo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, faz-se necessária a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais pertinentes.

4.2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

De acordo com as informações apresentadas, houve abertura de créditos adicionais na fonte Superávit Financeiro, conforme discriminado no quadro a seguir:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
635	Royalties - Pré Sal - Saúde	2.692.541,70	2105	2.692.541,70	0,00
660	CRAS Federal	1.596.987,46	2103	1.596.904,46	83,00
661	CRAS Estadual	804.215,65	2103	804.215,65	0,00
540	Transferências FUNDEB	1.721.727,08	2112	1.721.727,08	0,00
550	Salário Educação	3.517.817,20	2197	3.517.817,20	0,00

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
573	Royalties - Pré Sal - Educação	6.375.086,55	2114	1.704.301,98	4.670.784,57
			2322	4.670.784,57	0,00
600	SUS - FNS - Bloco Manutenção SUS	15.551.983,48	2161	15.542.573,84	9.409,64
601	SUS - FNS - Bloco de Estruturação	3.173.125,35	2161	2.328.277,93	844.847,42
			2217	844.847,42	0,00
603	SUS - FNS - Bloco Estruturação COVID-19	538.973,00	2162	538.973,00	0,00
604	SUS - FNS - ACS e ACE	18.615,53	2161	18.615,53	0,00
621	SUS - Governo Estadual	17.909.866,51	2161	16.766.072,68	1.143.793,83
			2162	249.273,34	894.520,49
631	Convênios - Gov. Federal - Saúde	579.178,45	2110	233.299,97	345.878,49
700	Outras Transf. de Convênios	2.411.434,65	2110	1.571.741,76	839.692,89
			2215	275.365,98	564.326,91
			2236	564.326,91	0,00
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	1.898.720,74	2177	1.898.720,74	0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	2.465.355,35	2166	1.300.000,00	1.165.355,35
704	Royalties União	92.607.535,00	2093	4.251.551,98	88.355.983,02
			2095	7.938.283,32	80.417.699,70
			2096	1.200.000,00	79.217.699,70
			2113	11.701.035,66	67.516.664,04
			2113	9.000.000,00	58.516.664,04
			2129	2.250.000,00	56.266.664,04
			2143	1.842.737,31	54.423.926,73
			2159	13.399.503,00	41.024.423,73
			2163	15.029.948,09	25.994.475,64
			2170	12.535.646,30	13.458.829,34
			2173	2.168.171,97	11.290.657,37
			2178	6.750.000,00	4.540.657,37
705	Royalties Estado	17.534.434,23	2093	13.090.000,00	4.444.434,23
			2180	910.000,00	3.534.434,23
TOTAL				160.907.259,37	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 164 (fls. 30/34), e Peças 12/13.

Nota 1: Nos decretos abertos utilizando a mesma fonte, para cada novo decreto foi deduzido do superávit financeiro o valor já utilizado nos decretos anteriores.

Nota 2: No crédito adicional aberto pelo decreto n.º 2336, no montante de R\$564.326,91 (Peça 7, fls. 277/278), embora tenha sido indicada apenas a fonte 700 no quadro acima, também foram utilizados recursos da fonte “899 – Outros Recursos Vinculados”, cujo balancete comprobatório se encontra à Peça 12 (fl. 19).

Nota 3: O balancete comprobatório acostado à Peça 12, fl. 07, engloba as fontes 704 e 705, conforme se depreende dos decretos n.º 2093 e 2180 (Peça 7, fls. 11/12 e 117).

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a existência de recursos disponíveis para abertura do crédito adicional, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.2 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O quadro a seguir demonstra as aberturas de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o excesso de arrecadação, excluídos os Convênios. Desta forma, será avaliada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	DECRETO N.º	VALOR R\$	METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO
541	VAAF / FUNDEB	2184	1.617.389,48	Utilizada
		2198	2.073.228,50	Utilizada
		2267	896.854,75	Utilizada
		2317	1.408.474,73	Utilizada
		2342	466.427,96	Utilizada
550	Transferência do salário educação	2283	356.044,36	Utilizada
		2311	741.000,00	Não satisfatória
604	SUS - FNS - ACS e ACE	2343	236.256,00	Não satisfatória
631	Convênio Saúde/ Governo Federal	2196	269.577,39	Utilizada
		2352	211.842,16	Não satisfatória
700	Outras Transf. de Convênios	2216	257.414,94	Utilizada
TOTAL			8.534.510,27	

Fonte: Relação de Informações Prestadas - Peça 164 (fls. 35/36), Peça 7 (fl. 242), e Peça 14.

Nota 1: foi constatada uma divergência de R\$0,70 em relação ao valor do decreto 2317 informado na relação à Peça 164, fl. 19 (R\$1.408.474,03), que será relevada devido à sua imaterialidade.

Nota 2: conforme análise dos tópicos 4.2.1 e 4.2.2, os créditos abertos pelos decretos 2309 (R\$638.836,00), 2358 (R\$4.263,26), 2291 (R\$3.500.000,00), 2328 (R\$2.800.000,00), 2353 (R\$498.299,25) e 2310 (R\$313.356,86), embora constem da relação à Peça 164 (fls. 35/36), não tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação ("Excesso – Outros"), mas sim convênios ou instrumentos congêneres.

Nota 3: a metodologia de apuração da tendência de excesso de arrecadação em relação aos decretos 2311 (Peça 7, fl. 532), 2343 (Peça 169) e 2352 (Peça 170) foi considerada não satisfatória, devido ao fato de terem sido utilizados valores orçados menores do que os evidenciados nos respectivos demonstrativos contábeis, ocasionando excessos superestimados, conforme Peça 14 (fls. 4, 7, 11 e 12).

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a existência de decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, nos quais a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício apresentada foi considerada não satisfatória.

Considerando que tais decretos apresentaram fonte de recurso vinculada, será avaliado a seguir se houve de fato o excesso de arrecadação em cada fonte:

Cód. fonte	Fonte utilizada	Excesso de arrecadação comprovado na fonte (R\$) (B)	Decreto n.º	Valor R\$ (A)	Resultado apurado (B)-(A)
704	Transf. Uniao Referente a Royalties do Petroleo e Gas Natural	2.445.830,54	1794/2023	700.000,00	-
			1813/2023	833.153,00	-
			1821/2023	880.000,00	-
Total		2.445.830,54	-	2.413.153,00	32.677,54

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 139, fls. 23/24 e Balancete da Receita – Peça 9, fl. 2.

Nota: embora a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício referente ao decreto n.º 1794/2023 tenha sido considerada satisfatória, foi necessária sua inclusão no quadro acima para apuração do excesso de arrecadação na fonte vinculada.

Cód. fonte	Fonte utilizada	Excesso de arrecadação comprovado na fonte (R\$) (B)	Decreto n.º	Valor R\$ (A)	Resultado apurado (B)-(A)
604	SUS - FNS - ACS e ACE	-69.936,00	2343	236.256,00	-306.192,00

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 164, fls. 35/36 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota: com base no Anexo da Receita por Fontes constante da LOA (Peça 4, fls. 08/20), foram considerados na apuração do excesso os valores, orçado e arrecadado, na rubrica 1.7.1.3.50.11.003 Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária.

Cód. fonte	Fonte utilizada	Excesso de arrecadação comprovado na fonte (R\$) (B)	Decreto n.º	Valor R\$ (A)	Resultado apurado (B)-(A)
631	Convênio Saúde/ Governo Federal	460.674,71	2196	269.577,39	191.097,32
			2352	211.842,16	-20.744,84

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 164, fls. 35/36 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota 1: como houve mais de um decreto utilizando a mesma fonte, para cada novo decreto foi deduzido do excesso de arrecadação o valor já utilizado nos decretos anteriores.

Nota 2: com base no Anexo da Receita por Fontes constante da LOA (Peça 4, fls. 08/20), foram considerados na apuração do excesso os valores, orçado e arrecadado, nas rubricas 2.4.1.4.50 Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS, 1.3.2.1.01.01.058 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Convênios FMS e 1.3.2.1.01.01.061 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Reforma da Policlínica.

Constata-se que os créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, referentes aos decretos n.º 2343 e n.º 2352, foram abertos sem o

excesso de arrecadação na respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, constituindo em irregularidade na instrução inicial do Corpo Técnico.

Com a possibilidade regimental de apresentar manifestação escrita destinada a elucidar a irregularidade apontada, o responsável apresenta outros valores que suportam a abertura dos créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação em questão, tendo o reexame técnico concluído procedente, conforme transcrição a seguir:

Análise:

Com relação à Fonte **1.604 – SUS – FNS – ACS E ACE**, embora a documentação encaminhada indicasse um excesso de arrecadação de **R\$177.728,00** até outubro de 2023 (Peça 14, fl. 11), o valor efetivamente apurado ao final do exercício foi de **R\$ 436.752,00**, conforme evidenciado na Peça 184, fls. 37 a 40.

No que tange à Fonte **1.631 – CONVÊNIO SAÚDE / GOVERNO FEDERAL**, a metodologia de cálculo apresentada pelo jurisdicionado, referente ao mês de novembro de 2023, demonstra que o excesso de arrecadação até aquele período estava compatível com os créditos adicionais abertos para esta fonte, no montante de **R\$ 481.419,55** (Peça 184, fls. 42 a 45).

Conclusão:

Dessa forma, a referida **Irregularidade será desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Portanto, o Corpo Instrutivo, com base nos elementos encaminhados, os quais foram capazes de afastar a ocorrência apontada, desconsiderou a irregularidade inicialmente apontada, tendo sido acompanhado pelo douto *Parquet* de Contas.

Desta maneira, acompanho a sugestão da Especializada, e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município não superou a previsão atualizada, resultando em uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 113.148.392,71, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	667.472.432,71	546.030.567,40	-121.441.865,31	-18,19%
Receitas de capital	969.407,45	1.188.603,09	219.195,64	22,61%
Receita intraorçamentária	17.200.153,96	25.274.430,92	8.074.276,96	46,94%
Total	685.641.994,12	572.493.601,41	-113.148.392,71	-16,50%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 9 (Peça 153), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **Comunicação** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$ 695.630.675, correspondendo a 80% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$ 167.207.843, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	602.313.979	748.759.300	617.492.430	539.470.601	539.355.131	82%	131.266.870
Despesas de Capital	83.328.014	114.079.218	78.138.244	55.132.860	55.131.860	68%	35.940.973
Total das despesas	685.641.994	862.838.518	695.630.675	594.603.462	594.486.992	80%	167.207.843

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2023, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	572.493.601,41	76.284.572,47	496.209.028,94
Despesas Realizadas	695.630.675,11	10.306.168,49	685.324.506,62
Déficit Orçamentário	-123.137.073,70	65.978.403,98	-189.115.477,68

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Armação dos Búzios apresentou no exercício de 2023 um resultado financeiro deficitário de R\$ 25.637.151,08, excluindo os recursos da Câmara Municipal e do RPPS, não alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	358.833.690,94	230.588.968,77	6.931.758,32	121.312.963,85
Passivo financeiro	147.234.075,28	76.422,76	207.537,59	146.950.114,93
Superavit/Déficit Financeiro	211.599.615,66	230.512.546,01	6.724.220,73	-25.637.151,08

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 37.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$5.274.501,74), dos restos a pagar do exercício (R\$101.143.682,23) e das demais obrigações financeiras (R\$40.815.891,31) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, no Balanço Financeiro Consolidado e no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

A ausência de equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 será objeto de **Ressalva e Determinação** ao final em meu Voto.

Ressalto que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu Voto, item de **Comunicação** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	534.142.509,30	511.597.269,70	461.593.775,40	487.885.245,10

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.778-2/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 230.080-4/2023, 250.310-1/2023 e 203.004-7/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2022	2023		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	53.826.727,00	50.612.540,00	47.367.930,20	45.604.714,30
Valor da dívida consolidada líquida	-201.969.230,60	-196.050.951,30	-124.436.601,10	-78.074.513,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-37,81%	-38,32%	-26,96%	-15,78%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 220.805-0/2023, Processo TCE-RJ nº 216.924-4/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

No exercício de 2023 o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito.

6.3 DESPESAS COM PESSOAL

Os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2023 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	37,89	40,25	242.596.172,33	45,42	249.718.225,97	48,81	253.272.317,78	54,87	262.543.342,32	53,81

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 220.805-0/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 235.988-5/2023, 260.637-9/2023 e 216.924-4/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.4 RESTOS A PAGAR

6.4.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2023 houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.938,10, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, a instância instrutiva releva a inconsistência considerando o montante envolvido.

A movimentação dos restos a pagar no exercício de 2023 foi apresentado no quadro anexo ao Balanço Orçamentário (peça 20), a seguir reproduzido:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	3.524.149,70	761.958,06	-	697.125,51	2.938,10	3.586.044,15
Restos a Pagar Não Processados	-24.655,20	61.717.088,21	46.036.341,28	46.034.341,28	13.969.634,14	1.688.457,59
Total	3.499.494,50	62.479.046,27	46.036.341,28	46.731.466,79	13.972.572,24	5.274.501,74

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – peça 20.

Chama atenção no quadro o saldo negativo para os restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, situação que não corresponde à natureza da conta contábil.

À vista disso, consultei no site do Município o Demonstrativo Consolidado dos Restos a Pagar por Poder e Órgão do 6º bimestre de 2023, no qual são apresentados outros valores para a referida movimentação, conforme reproduzido a seguir:

MUNICÍPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2023

LRF, art 53, inciso V - Anexo 7

R\$1,00

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS					RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos		Canc.	Pagos	Saldo	Exerc. Ant.	Inscritos 2022	Canc.	Pagos	Saldo
	Exerc. Ant.	2022								
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS)(I)										
EXECUTIVO (I)										
PREFEITURA ARMAÇAO DE BUZIOS	2.287.966,0	647.128,6	0,0	601.493,8	2.333.600,8	0,0	29.551.517,9	3.116.100,5	25.338.953,2	1.096.464,2
FUNDO MUN SAÚDE ARMAÇÃO DE BÚZIOS	10.14.408,1	100,2	0,0	0,0	1.014.508,3	0,0	8.639.150,6	3.834.797,0	4.804.353,7	-0,1
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL ARMAÇÃO BÚZIOS	12.598,4	65.384,2	0,0	62.865,9	15.116,7	0,0	121.261,8	43.090,2	78.171,7	-0,1
FUNDO MUN CRIAN ADOL ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	2.057,0	0,0	0,0	0,0	2.057,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE ARMAÇÃO BÚZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	800.000,0	7.489,1	792.511,0	-0,1
FUNDO PREV. SERV. ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	124,4	43.896,9	0,0	20.936,8	23.084,5	12.339,9	17.536,7	0,0	736,7	29.139,9
FUNDO MUN PROCON ARMAÇÃO DOS BUZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.777,1	1.777,1	0,0	0,0
FUNDO MUN DO IDOSO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO MUN EDUCAÇÃO ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	22.438.098,7	6.900.046,0	14.917.366,9	620.685,8
FUNDO MUN ASSIST MULHER ARMAÇAO BUZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	5.000,0	0,0	5.000,0	0,0
FUNDO ESP HON POM ARMAÇAO DOS BUZIOS	0,0	5.448,2	0,0	5.448,2	0,0	0,0	6.551,8	2.926,3	3.625,5	0,0
LEGISLATIVO (II)										
CAMARA ARMAÇAO DE BUZIOS	0,0	375.143,1	0,0	375.143,1	0,0	698,6	136.193,7	63.408,2	73.484,2	-0,1
TOTAL (I)	3.317.153,9	1.137.101,2	0,0	1.065.887,8	3.388.367,3	13.038,5	61.717.088,3	13.969.634,4	46.014.202,9	1.746.289,5
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS)(II)										
EXECUTIVO (I)										
FUNDO MUN SAÚDE ARMAÇÃO DE BÚZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
LEGISLATIVO (II)										
CAMARA ARMAÇAO DE BUZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL (II)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL (I + II)	3.317.153,9	1.137.101,2	0,0	1.065.887,8	3.388.367,3	13.038,5	61.717.088,3	13.969.634,4	46.014.202,9	1.746.289,5

De acordo com tal publicação, o quadro com a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2023 corresponderia aos seguintes valores:

Descrição	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022			
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	3.317.153,9	1.137.101,2	1.065.887,8	-	3.388.367,3
Restos a Pagar Não Processados	13.038,5	61.717.088,3	46.014.202,9	13.969.634,4	1.746.289,5
Total	3.330.192,40	62.854.189,50	47.080.090,70	13.969.634,40	5.134.656,80

Não obstante, em consulta ao Balancete Contábil Analítico Consolidado (Arquivo 106 - Peça 29 - 05-04-2024 - 11_#4646242), o saldo final da movimentação dos restos a pagar no exercício de 2023 apresenta os seguintes valores:

Descrição	Saldo
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	3.381.861,87
Restos a Pagar Não Processados	1.717.400,00
Total	5.099.261,87

A inconsistência contábil identificada será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

6.4.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Verifica-se, no quadro a seguir, que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa,

contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Tal fato será tratado como **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do meu Voto.

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 20, Balanço Financeiro - Peça 22 e Anexo 17 - Peça 28 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 35, Balanço Financeiro - Peça 36 e Anexo 17 - Peça 32 - da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 55, Balanço Financeiro - Peça 56 e Anexo 17 - Peça 52 do RPPS.

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	241.448.371	3.586.044	116.469	1.688.457	40.815.891	195.241.509	101.027.213	0
Câmara Municipal (II)	6.931.758	0	0	0	3.810	6.927.947	203.727	0
RPPS (III)	113.203.649	17.399	813	-28.692	39.435	113.174.693	47.466	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	121.312.963	3.568.644	115.655	1.717.150	40.772.645	75.138.867	100.776.018	25.637.151

Nota 1: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 3: na Disponibilidade de Caixa Bruta foi considerado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa, do Balanço Patrimonial Consolidado (Peça 159). Vale salientar que o Balanço Financeiro Consolidado apresenta inconsistência nos valores totais de ingressos e dispêndios, razão pela qual não se utilizou o respectivo "saldo para o exercício seguinte" no quadro acima.

Nota 4: na Disponibilidade de Caixa Bruta do RPPS foi considerado o valor contabilizado a título de Caixa e Equivalente de Caixa. Vale salientar que, embora devesse ser evidenciado integralmente na rubrica "Caixa e Equivalentes de Caixa", parte desse valor (R\$113.203.484,98) se encontra evidenciado, no Balanço Patrimonial do RPPS (Peça 57), na rubrica "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo", conforme se depreende do ajuste realizado no novo Balanço Patrimonial Consolidado (Peça 159) em relação ao demonstrativo anteriormente encaminhado (Peça 23). Vale salientar ainda que o Balanço Financeiro do RPPS apresenta inconsistência nos valores totais de ingressos e dispêndios, razão pela qual não se utilizou o respectivo "saldo para o exercício seguinte" no quadro acima.

Nota 5: O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial do RPPS, R\$76.422,76.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União¹, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.1.1 RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	44.292.406,31
A.1 - Principal	43.994.267,83
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	298.138,48
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	6.924.290,55
B.1 - Principal	6.880.654,42
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	43.636,13
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - Fundeb - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	51.216.696,86

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 151.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

¹ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	1.668.318,42	-2.683,63	1.671.002,05
FPM	3.332.744,50	-5.381,47	3.338.125,97
ICMS	34.130.855,73	-51.055,74	34.181.911,47
IPI	761.204,82	-1.124,17	762.328,99
IPVA	3.121.713,35	-6.603,78	3.128.317,13
ITCMD	1.041.752,91	-1.460,63	1.043.213,54
ITR	5.991,52	-4,00	5.995,52
Total	44.062.581,25	-68.313,42	43.994.267,83

Nota 2 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	3.313.507,40
Fundeb – COUN VAAF	3.567.147,02
Total	6.880.654,42

7.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	43.994.267,83
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	17.066.917,92
Diferença (ganho)	26.927.349,91

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 151.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar,

no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Armação dos Búzios aplicou 97,95% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, cumprindo, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	51.216.696,86
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	51.889.860,88
(C) Superávit financeiro do exercício anterior	1.721.727,08
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	50.168.133,80
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	97,95%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 70, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 77 e Transferências STN Fundeb – Peça 151.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Nota 2: na linha C foi deduzido o valor do superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que esse foi integralmente aplicado no pagamento de profissionais da educação básica, conforme decreto de abertura de crédito adicional à Peça 81.

7.1.4 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.4.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 219.778-2/2023), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb ao final de 2022 superávit financeiro de R\$1.721.727,08, o qual foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça - 81), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

O cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução do valor do superávit do total das despesas empenhadas.

7.1.4.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

O Município, no exercício de 2023, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$ 51.216.696,86, confrontando-o como o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, o quadro a seguir demonstra que foram utilizados **98,15%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no citado artigo, restando a empenhar 1,85% (R\$ 946.175,61)

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		51.216.696,86
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	51.992.248,33	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	1.721.727,08	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		50.270.521,25
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		98,15%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		946.175,61
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Despesas Empenhadas – Peça 70, Relatório Analítico Educação – Peça 166, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peças 76/77) e Prestação de Contas do exercício anterior.

7.1.4.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme anteriormente evidenciado, não foram utilizados 1,85% dos recursos do Fundeb no exercício, restando saldo a empenhar no exercício seguinte. A conta do Fundo apresenta disponibilidade de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional com vistas a sua aplicação, como apresentado no quadro a seguir, atendendo, desse modo, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Déficit na conta Fundeb no exercício	946.175,61
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	946.175,61
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 71 e respectiva documentação comprobatória – Peças 72 a 75, e quadro do tópico '7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (peça 78) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação com ressalvas.

7.2 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. As referidas orientações da aludida Nota Técnica são apresentadas a seguir:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.2.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, não identificou diferença entre os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, e os valores registrados no Anexo 8 Consolidado, conforme análise a seguir transcrita:

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor – R\$
Sigfis	165.614.398,04
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	165.614.398,04
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Educação – Peça 166.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – peça 166.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **29,02%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	32.896.184,52	1.951.391,34
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	10.097.924,00	784.433,63
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		42.994.108,52	2.735.824,97
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			45.729.933,49

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	45.729.933,49
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	17.066.917,92
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	1.721.727,08
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	2.735.824,97
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n - o - p + q)	61.782.753,52
(s) Receita resultante de impostos	212.875.136,80
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	29,02%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 164 (fls. 78/87) e Demonstrativo contábil das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 61, Peça 62 e Peça 63, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 81, Quadro tópico 7.1.3.3.2, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 64, Declaração de inexistência de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 83, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65 e Relatório Analítico Educação – Peça 166.

Nota 1: das despesas aplicadas no ensino fundamental e educação infantil com a fonte Impostos e Transferências de Impostos, o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$2.735.824,97, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite. Vale salientar que o passivo evidenciado no balancete foi superestimado, em decorrência dos restos a pagar referentes às despesas aplicadas no ensino médio, no entanto, tal inconsistência não influencia no mérito quanto à ausência de disponibilidade antes da inscrição dos restos a pagar do exercício.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o

art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, assim na função educação, não identificou diferença entre os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, e os valores registrados no Anexo 8 Consolidado, na função saúde, conforme análise a seguir transcrita:

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	195.252.699,74
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	195.252.699,74
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Saúde —Peça 167.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – peça 167.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Cabe consignar, também, que a legalidade das despesas realizadas com saúde poderá ser, a qualquer momento, verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **31,39%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	212.875.136,80
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	3.603.521,24
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	209.271.615,56
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	65.699.026,29
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	65.699.026,29
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	31,39%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 18, quadro do tópico '7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Declaração de inexistência de cancelamento de RP - Peça 91, Relatório Analítico Saúde – Peça 167 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 149, 150 e 148.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas **R\$ 1.605.414,88** e **R\$ 397.386,92** se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 160), opinou **pela aprovação com ressalvas** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás

natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos

aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu Voto, a **Comunicação** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			151.804.441,12
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		8.041,46	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		151.796.399,66	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	76.741.661,13		
Royalties pelo excedente da produção	37.496.301,94		
Participação especial	2.406.226,73		
Fundo especial do petróleo	740.574,03		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	34.411.635,83		
II – Transferência do Estado			5.508.104,41
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			157.312.545,53
V – Aplicações financeiras			11.244.449,78
VI – Total das receitas (IV + V)			168.556.995,31

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Transferências *Royalties* União – Peça 144, ANP - Peça 157, Transferências *Royalties* Estado – Peça 152.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota2: nos valores acima já foram excluídos os montantes relativos à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

Nota 3 (linha V): montante composto pelos valores de remuneração de depósitos bancários (1.3.2.1.01) contabilizados nas seguintes subalíneas:

Código / Descrição	Valor - R\$
1.3.2.1.01.01.002 - Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – Royalties	5.350.093,08
1.3.2.1.01.01.003 - Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – Royalties Excedente	578.045,89
1.3.2.1.01.01.004 - Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – Royalties Part. Especial	171.460,46
1.3.2.1.01.01.010 - Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – Lei n.º 12858/13 – Vinc Educação	57.542,68
1.3.2.1.01.01.030 - Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – Royalties FMMA	2.061.825,95
1.3.2.1.01.01.038 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Royalties Produção - FMS	13.513,36
1.3.2.1.01.01.039 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Royalties Excedente - FMS	3.372,08
1.3.2.1.01.01.040 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Royalties Part Esp - FMS	48.644,28
1.3.2.1.01.01.065 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Lei nº 12858/13 - Vinc Saúde	260.345,35
1.3.2.1.01.01.071 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - VINCULADOS - Royalties FMAS	10.336,42
1.3.2.1.01.01.076 - Rem. de Dep. Banc. de Rec. Vinc. - ROY. PROD. - 004	176.091,07
1.3.2.1.01.01.078 - Rem. de Dep. Banc. de Rec. Vinc. - ROY. EXCED. - 049	29.488,78
1.3.2.1.01.01.085 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Royalties Excedente - FMMA	416.039,98
1.3.2.1.01.01.087 - Remuneração de Depósitos Bancários - Roy Excedente - FMAM	93.521,38
1.3.2.1.01.01.088 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Royalties FMMA	402.267,35
1.3.2.1.01.01.092 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - VINCULADOS - Royalties FMIB	154.370,35
1.3.2.1.01.01.101 - Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties Estado	335.719,06
1.3.2.1.01.01.112 - Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties - FME	11.540,40
1.3.2.1.01.01.113 - Remuneração de Depósitos Bancários - Pré-sal - FME	970.821,13
1.3.2.1.01.01.116 - Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties UNIÃO - FMAM	49.471,82
1.3.2.1.01.01.117 - Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties - UNIÃO - FMIB	49.624,38
1.3.2.1.01.01.124 - Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties Estado - FMS	314,53
Total	11.244.449,78

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		256.671.327,17
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	942.932,01	
Outras despesas correntes	255.728.395,16	
II - Despesas de capital		65.668.458,27
Investimentos	59.238.203,68	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	6.430.254,59	
III - Total das despesas (I + II)		322.339.785,44

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 164 (fls. 109/110) e documentação contábil comprobatória – Peça 104.

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de Armação dos Búzios aplicou os recursos provenientes dos *royalties* para o pagamento de dívidas, conforme especificado no quadro a seguir:

Pagamento de dívidas (H)	7.373.186,60
Exceção:	0,00
Pagamento de dívida junto a união (I)	476.442,32
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (J)	2.406.226,73
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (L) = (H) – (I +J)	4.490.517,55

Fonte: Relatório Royalties Sigfis – Peça 168 e Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 104.

Diante do fato, conclui o Corpo Instrutivo:

Verifica-se, portanto, que ocorreu o pagamento de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O jurisdicionado, em sua defesa, constituída no Documento TCE-RJ n.º 026.720-2/2024, reportou que o pagamento de dívidas utilizando recursos de royalties se refere a três destinações distintas cujas despesas não se encontram no rol de situações excepcionais previstas nas Leis n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, conforme reprodução da resposta a seguir:

“Resposta:

Em resposta à constatação de irregularidade no pagamento de dívidas utilizando recursos de royalties, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), apresentamos os seguintes esclarecimentos.

As despesas envolvem a amortização de dívida com o INSS, pagamento de dívida com RPPS vencida e União, e pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial.

1. Amortização de Dívida INSS:

A amortização de dívida com o INSS foi realizada com base na Lei n.º 9.639-98, que permite o uso de recursos de royalties para este fim. No entanto, reconhecemos que esta situação não está contemplada nas exceções previstas nas Leis n.º 10.195 01 e n.º 12.858/13.

2. **Pagamento de Dívida com RPPS vencida e União:**
O pagamento de dívida com RPPS e União foi efetuado visando garantir a regularização das pendências financeiras. Contudo, sabemos que tal medida não é excetuada pelas referidas leis e, portanto, não incorre em vedação pelo artigo 8º da Lei n.º 7.990/89.
3. **Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial:**
O aporte para cobertura do déficit atuarial foi realizado conforme a necessidade de manter a sustentabilidade financeira do regime de previdência dos servidores. Entretanto, esta aplicação também não se encontra entre as exceções permitidas pelas Leis n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13."

A respeito da defesa apresentada, a especializada assim se pronunciou em sua análise e conclusão:

Análise:

O jurisdicionado encaminhou demonstrativo das despesas que evidenciam os pagamentos referentes à amortização de dívida com o INSS, à quitação de débitos vencidos com o RPPS e ao aporte destinado à cobertura do déficit atuarial, conforme documentação anexada à Peça 184, fls. 47 a 62.

Entretanto, conforme reconhecido em sua própria defesa, o ente excedeu os limites estabelecidos pelas **Leis nº 10.195/01 e 12.858/13**, interpretando de forma ampla a possibilidade de realização de despesas com recursos oriundos royalties, fundamentando suas decisões nas **Leis nº 9.639/98 e 7.990/89**. Dessa forma, restou caracterizada a extrapolação do direito de utilização destes recursos, em desacordo com o arcabouço legal vigente.

Conclusão:

Dessa forma, a referida **irregularidade será mantida** na conclusão deste relatório.

Em 04/04/2025, o responsável pelas Contas ingressou neste Tribunal com novos argumentos de defesa, intitulados resposta complementar às razões apresentadas, constituindo o Documento TCE-RJ nº 007.269-3/2025.

A razão para tal encaminhamento decorre da constatação pela Contadoria Geral do Município que, em análise à resposta enviada na defesa inicial, identificou que os esclarecimentos prestados acerca da Irregularidade nº 2 apresentaram erro material.

As correções e complementações efetuadas foram as seguintes:

1. Amortização de Dívida INSS:

A amortização de dívida com o INSS foi realizada com base na Lei nº 9.639/98, que permite o uso de recursos de royalties para este fim. No entanto, reconhecemos que esta situação não está contemplada nas exceções previstas nas Leis nº 10.195/01 e nº 12.858/13.

*** O Correto:**

A amortização da dívida com o INSS foi realizada com base na Lei nº 9.639/98, que permite o uso de recursos provenientes de royalties para esse fim. Além disso, reconhecemos que esta situação se enquadra nas exceções previstas nas Leis nº 10.195/01.

2. Pagamento de Dívida com RPPS Vencida e União:

O pagamento de dívidas com RPPS e União foi efetuado visando garantir a regularização das pendências financeiras. Contudo, sabemos que tal medida não é excetuada pelas referidas leis e, portanto, não incorre em vedação pelo artigo 8º da Lei nº 7.990/89.

O correto:

O pagamento de dívidas com RPPS e União foi efetuado visando garantir a regularização das pendências financeiras. Apesar de não estar explicitamente previsto nas exceções das referidas leis, a medida não configura vedação pela Lei 10.195, de 2001.

3. Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial:

O aporte para cobertura do déficit atuarial foi realizado conforme a necessidade de manter a sustentabilidade financeira do regime de previdência dos servidores. Entretanto, esta aplicação também não se encontra entre as exceções permitidas pelas Leis nº 10.195/01 e nº 12.858/13.

O correto:

O aporte para cobertura do déficit atuarial foi realizado com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira do regime de previdência dos servidores. Embora essa aplicação não esteja expressamente prevista nas exceções estabelecidas pelas Leis nº 10.195/01, entendemos que sua finalidade é essencial para o equilíbrio atuarial e financeiro, por se tratar de dívidas conforme conhecido pela Corte de contas que estes pagamentos podem seguir.

Em complemento, a defesa busca afastar a irregularidade com relação ao aporte em questão, invocando a decisão desta Corte nas Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, já abordada, a qual firmou entendimento de que as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 não incidem sobre as participações especiais previstas no artigo 50 da Lei Federal 9.478/97, sugerindo que o pagamento relacionado ao aporte foi com recursos de royalties oriundos da participação especial.

Compulsando a documentação da defesa inicial e complementar apresentadas pelo jurisdicionado, confirmei a liquidação e o integral pagamento do montante de R\$ 5.064.525,15 (4.551.558,66 + 512.966,49), no exercício de 2023, pela Prefeitura de Armação dos Búzios ao BÚZIOSPREV – Fundo de Previdência dos Servidores, a título de parcelamento celebrado em razão de débitos de contribuições previdenciárias (acordo CADPREV), conforme discriminado a seguir (Peça 184 – Fls. 50/53 e 60/63):



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
CNPJ: 01.616.171/0001-02

CONSOLIDADO
Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS

RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS

Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS									
Data do Pagamento: 23/01/2023									
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	376.186,28	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REF. A PARCELA Nº 08 CONFORME GUIA A FL. 288									376.186,28
	57/2023	64/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	129.542,46	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REF. A PARCELA Nº 08 CONFORME GUIA A FL. 223									129.542,46
	58/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
Total de Registros: 2							Total pago em 23/01/2023:	505.728,74	0,00
Data do Pagamento: 24/02/2023									
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	376.186,28	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REF. A PARCELA Nº 09 CONFORME GUIA A FL. 296									376.186,28
	132/2023	64/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	129.542,46	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REF. A PARCELA Nº 09 CONFORME GUIA A FL. 231									129.542,46
	194/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
Total de Registros: 2							Total pago em 24/02/2023:	505.728,74	0,00
Data do Pagamento: 22/03/2023									
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	376.186,28	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 10 CONFORME GUIA A FL. 303									376.186,28
	217/2023	64/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	129.542,46	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 10 CONFORME GUIA A FL. 240									129.542,46
	238/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
Total de Registros: 2							Total pago em 22/03/2023:	505.728,74	0,00
Data do Pagamento: 14/04/2023									
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	376.186,28	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 11 CONFORME GUIA A FL. 310									376.186,28
	319/2023	64/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	129.542,46	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 11 CONFORME GUIA A FL. 246									129.542,46
	311/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
Total de Registros: 2							Total pago em 14/04/2023:	505.728,74	0,00

Página 1 de 4



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
CNPJ: 01.616.171/0001-02

CONSOLIDADO
Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS

RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS

Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS									
Total de Registros: 2							Total pago em 14/04/2023:	505.728,74	0,00
Data do Pagamento: 18/05/2023									
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	376.186,28	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 13 CONFORME GUIA A FL. 322									376.186,28
	523/2023	64/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	129.542,46	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 12 CONFORME GUIA A FL. 259									129.542,46
	524/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
Total de Registros: 2							Total pago em 18/05/2023:	505.728,74	0,00
Data do Pagamento: 22/06/2023									
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	324.559,08	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 13 CONFORME GUIA A FL. 330									324.559,08
	759/2023	64/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	324.559,08	0,00	324.559,08
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	129.542,46	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 13 CONFORME GUIA A FL. 266									129.542,46
	760/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	51.627,20	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 13 CONFORME GUIA A FL. 330									51.627,20
	759/2023	296/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	51.627,20	0,00	51.627,20
Total de Registros: 3							Total pago em 22/06/2023:	505.728,74	0,00
Data do Pagamento: 25/07/2023									
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	129.542,46	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 14 CONFORME GUIA A FL. 275									129.542,46
	906/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	376.186,28	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 14 CONFORME GUIA A FL. 339									376.186,28
	905/2023	296/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
Total de Registros: 2							Total pago em 25/07/2023:	505.728,74	0,00
Data do Pagamento: 30/08/2023									



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
CNPJ: 01.616.171/0001-02

CONSOLIDADO
Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS

RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS

Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido	
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS										
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	129.542,46	0,00	129.542,46	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 15 CONFORME GUIA A FL. 282.										
	1040/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46	
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	376.186,28	0,00	376.186,28	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 15 CONFORME GUIA A FL. 346.										
	1039/2023	296/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28	
Total de Registros: 2							Total pago em 30/08/2023:	505.728,74	0,00	505.728,74
Data do Pagamento: 25/09/2023										
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	129.542,46	0,00	129.542,46	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 16 CONFORME GUIA A FL. 286.										
	1115/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46	
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	376.186,28	0,00	376.186,28	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 16 CONFORME GUIA A FL. 353.										
	1114/2023	296/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	181.000,24	0,00	181.000,24	
	1114/2023	564/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)			73504-3	195.186,04	0,00	195.186,04	
Total de Registros: 3							Total pago em 25/09/2023:	505.728,74	0,00	505.728,74
Total de Registros: 20							Total Pago no Período:	4.551.558,66	0,00	4.551.558,66



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
CNPJ: 01.616.171/0001-02

CONSOLIDADO
Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS

RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS

Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido	
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS										
Data do Pagamento: 23/01/2023										
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	26.397,37	0,00	26.397,37	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REF. A PARCELA Nº 08 CONFORME GUIA A FL. 288.										
	57/2023	63/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	26.397,37	0,00	26.397,37	
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	8.645,72	0,00	8.645,72	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REF. A PARCELA Nº 08 CONFORME GUIA A FL. 223.										
	59/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	8.645,72	0,00	8.645,72	
Total de Registros: 2							Total pago em 23/01/2023:	35.043,09	0,00	35.043,09
Data do Pagamento: 24/02/2023										
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	30.486,47	0,00	30.486,47	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REF. A PARCELA Nº 09 CONFORME GUIA A FL. 296.										
	162/2023	63/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	30.486,47	0,00	30.486,47	
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	10.049,32	0,00	10.049,32	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REF. A PARCELA Nº 09 CONFORME GUIA A FL. 231.										
	164/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	10.049,32	0,00	10.049,32	
Total de Registros: 2							Total pago em 24/02/2023:	40.535,79	0,00	40.535,79
Data do Pagamento: 22/03/2023										
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	35.838,43	0,00	35.838,43	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 10 CONFORME GUIA A FL. 303.										
	297/2023	63/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	35.838,43	0,00	35.838,43	
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	11.886,40	0,00	11.886,40	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022)REFERENTE A PARCELA Nº 10 CONFORME GUIA A FL. 240.										
	298/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	11.886,40	0,00	11.886,40	
Total de Registros: 2							Total pago em 22/03/2023:	47.724,83	0,00	47.724,83
Data do Pagamento: 14/04/2023										
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	40.739,68	0,00	40.739,68	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 11CONFORME GUIA A FL. 310.										
	379/2023	63/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	40.739,68	0,00	40.739,68	
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	13.568,76	0,00	13.568,76	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 11 CONFORME GUIA A FL. 248.										
	381/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	13.568,76	0,00	13.568,76	



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
CNPJ: 01.616.171/0001-02

CONSOLIDADO
Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS

RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS									
Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS									
Total de Registros: 2							Total pago em 14/04/2023:	54.308,44	0,00
Data do Pagamento: 18/05/2023									54.308,44
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	16.538,05	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 12 CONFORME GUIA A FL. 322									16.538,05
523/2023	63/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	16.538,05	0,00	16.538,05
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	15.121,84	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 12 CONFORME GUIA A FL. 258									15.121,84
524/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	15.121,84	0,00	15.121,84
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	28.726,18	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 12 CONFORME GUIA A FL. 322									28.726,18
523/2023	295/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	28.726,18	0,00	28.726,18
Total de Registros: 3							Total pago em 18/05/2023:	60.386,07	0,00
Data do Pagamento: 22/06/2023									60.386,07
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	12.727,96	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 13 CONFORME GUIA A FL. 265									12.727,96
760/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	12.727,96	0,00	12.727,96
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	48.227,68	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 13 CONFORME GUIA A FL. 330									48.227,68
759/2023	295/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	48.227,68	0,00	48.227,68
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	3.411,09	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 13 CONFORME GUIA A FL. 266									3.411,09
760/2023	298/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	3.411,09	0,00	3.411,09
Total de Registros: 3							Total pago em 22/06/2023:	64.366,73	0,00
Data do Pagamento: 25/07/2023									64.366,73
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	49.893,55	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 14 CONFORME GUIA A FL. 339									49.893,55
906/2023	295/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	49.893,55	0,00	49.893,55
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	16.710,86	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 14 CONFORME GUIA A FL. 275									16.710,86
906/2023	298/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	16.710,86	0,00	16.710,86
Total de Registros: 2							Total pago em 25/07/2023:	66.604,41	0,00
Data do Pagamento: 25/07/2023									66.604,41



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
CNPJ: 01.616.171/0001-02

CONSOLIDADO
Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS

RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS									
Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS									
Data do Pagamento: 30/08/2023									
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	52.417,93	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 15 CONFORME GUIA A FL. 346									52.417,93
1039/2023	295/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	52.417,93	0,00	52.417,93
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	17.577,36	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 15 CONFORME GUIA A FL. 282									17.577,36
1040/2023	298/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	17.577,36	0,00	17.577,36
Total de Registros: 2							Total pago em 30/08/2023:	69.995,29	0,00
Data do Pagamento: 25/09/2023									69.995,29
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	55.400,65	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 16 CONFORME GUIA A FL. 353									55.400,65
1114/2023	295/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	55.400,65	0,00	55.400,65
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	18.601,19	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 16 CONFORME GUIA A FL. 286									18.601,19
1115/2023	298/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)				73504-3	18.601,19	0,00	18.601,19
Total de Registros: 2							Total pago em 25/09/2023:	74.001,84	0,00
Total de Registros: 20							Total Pago no Período:	512.966,49	0,00

Consultando, ainda, o SIGFIS – Auditor Contábil², apurei que a diferença de R\$ 1.832.219,13 entre o valor empenhado em 2023 para os parcelamentos listados nas telas anteriores (R\$ 7.373.186,60) e o valor pago (R\$ 5.064.525,15), foi inscrita em resto a pagar não processados, ocorrendo a respectiva liquidação e pagamento

² <https://www.tcerj.tc.br/sigfis-contabil/app/home>

no exercício de 2024, segundo dados encaminhados constantes no SIGFIS do aludido exercício.

Cumpre observar, também, em consulta ao site do CADPREV³, que o valor do acordo, o qual originou a dívida em exame, refere-se, sim, à contribuição patronal e ao aporte de amortização para a cobertura do déficit atuarial. No entanto, não é possível extrair das informações disponibilizadas na consulta qual a parcela do valor do acordo relacionada à contribuição patronal e a parcela relacionada ao aporte, para fins de individualização da dívida e, com isso, o confronto da parcela relacionada ao aporte com o montante arrecadado com a participação especial.

Diante do fato, me debruçarei sobre a questão do pagamento da dívida em relação às contribuições patronais, dado que, de certo modo, as compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência para sob certa finalidade (cobertura de déficit atuarias e não cobertura de eventuais insuficiências financeiras) e condição (aplicação por, no mínimo, cinco anos), sem possibilidade de avaliação, no entanto, no caso concreto dessas Contas.

Assim, a princípio, resta caracterizado o pagamento à conta de recursos de royalties de dívidas no montante total empenhado em 2023 de R\$ 7.373.186,60, cuja parcela de até R\$ 4.490.517,55, pelo recente entendimento dessa Casa anteriormente exposto⁴, não é excetuada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, o que configura a realização de despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 e, portanto, item de irregularidade das Contas.

³ <https://www.cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

⁴ Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta):

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22 -Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio:

O Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Contudo, em que pese o posicionamento do Corpo Técnico desta Casa, cumpre-me observar que na Prestação de Contas de Governo do município de Cabo Frio do exercício de 2021, o Plenário desta Casa comunicou os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida na mencionada Consulta, objeto do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, e da modulação dos efeitos da sua decisão, incidentes a partir do exercício de 2024.

A aplicação daquele instrumento jurídico (modulação dos efeitos) deveu-se ao fato de que o ciclo orçamentário do exercício seguinte (2023) já se encontrava em andamento quando da apreciação daquelas Contas e, assim, de modo a conferir tempo hábil aos jurisdicionados desta Corte, o novo entendimento passa a vigorar no exercício financeiro mencionado.

Portanto, é preciso ter em conta o marco temporal estabelecido por esta Corte para se considerar a incidência dos efeitos da nova interpretação (relatada nos primeiros parágrafos deste tópico) na análise das Contas de Governo, ou seja, à mudança no entendimento quanto à vedação das compensações financeiras para o pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais. Conforme já abordado, foi definida que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Inclusive, na decisão da prestação de contas do exercício de 2022 do Município em exame, Processo TCE-RJ n.º 219.778-2/23, o voto reproduziu o quadro da análise técnica no qual foi apurado, também, a aplicação, no referido exercício, de recursos de royalties para o pagamento de dívidas junto ao RPPS (obrigações patronais). Tal pagamento, na apreciação da matéria daquele exercício, não foi considerado em desacordo com o art. 8º Lei n.º 7990/89. Contudo, restou consignado em nota de rodapé do quadro que “a partir da prestação de contas referentes ao

exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal n.º 7.990/89”, conforme reproduzo a seguir:

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Armação dos Búzios aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas, conforme demonstração a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	11.580.957,30
Exceção:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e nº 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13; contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	11.530.957,30
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	50.000,00
Pagamento de dívidas (A)	4.012.926,35
Exceção:	
Pagamento de dívida junto a união (B)	0,00
Pagamento de Dívida junto ao RPPS (Obrigações Patronais) (C)	4.012.926,35
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (D) = (A) – (B + C)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 101.

Nota: a partir da prestação de contas referentes ao exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal n.º 7.990/89.

À vista disso e pela razão apresentada, que me leva a discordar das sugestões das instâncias técnicas e ministeriais, não irei tratar tal fato como Irregularidade na conclusão do meu Voto.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo

assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a Especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i) o uso de código de fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e
- iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **Comunicação** sugerida pela especializada.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **32,32%** dos recursos recebidos no exercício dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **92,92%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	35.700.344,99
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	8.925.086,25
(C) Despesas Pagas no exercício	8.936.854,00
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	2.600.426,63
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	11.537.280,63
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	32,32%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-2.612.194,38
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	26.775.258,75
(C) Despesas Pagas no exercício	29.383.620,78
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	3.789.640,72
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	33.173.261,50
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	92,92%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-6.398.002,75

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 106 e documentação contábil comprobatória – Peça 113 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 114.

Nota 1: na linha A já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar na execução das despesas com saúde (R\$2.600.426,63) e educação (R\$3.789.640,72), comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada como aplicada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar.

Quanto ao controle de disponibilidade dos recursos dos Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, o Corpo Instrutivo, em sua análise inicial de 01/11/2024, assim se manifestou:

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) são evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-2.612.194,38
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	3.950.501,29
(D) Cancelamento de restos a pagar	852.477,99
(E) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C + D)	2.190.784,90
(F) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	871.005,04
(G) Insuficiência de caixa (E - F)	1.319.779,86

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-6.398.002,75
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	5.310.325,77
(D) Cancelamento de restos a pagar	4.757.158,37
(E) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C + D)	3.669.481,39
(F) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	23.931,53
(G) Insuficiência de caixa (E - F)	3.645.549,86

Fonte: Quadro anterior, Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 114 e respectiva documentação comprobatória – Peças 115 a 118; Relações de Cancelamentos de Restos a Pagar – Peças 161 e 162; Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2018 (Proc. TCE-RJ n.º 208.910-2/19), 2019 (Proc. TCE-RJ n.º 211.172-0/20), 2020 (Proc. TCE-RJ n.º 212.361-2/21), 2021 (Proc. TCE-RJ n.º 208.779-5/22) e 2022 (Proc. TCE-RJ n.º 219.778-2/23).

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	193.116,29	579.348,86
2019	-193.116,29	-579.348,86
2020	136.551,10	391.414,31
2021	1.396.571,96	3.969.719,93
2022	2.417.378,23	949.191,53
Total	3.950.501,29	5.310.325,77

Nota 2: no saldo a aplicar do exercício de 2020, foram acrescentados os valores de R\$26.538,63 (saúde) e R\$79.615,87 (educação), provenientes da parcela da receita contabilizada a menor pelo município naquele exercício em relação ao informado pela ANP, conforme fl. 2845 do Processo TCE-RJ n.º 212.361-2/21.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar nos montantes de R\$2.190.784,90 – saúde (25%), e R\$3.669.481,39 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes, respectivamente, nos totais de R\$1.319.779,86 e R\$3.645.549,86, para cobrir o montante dos recursos não aplicados até o exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer de 08/11/2024, entendeu que tal fato deva ser tratado como impropriedade, e não como irregularidade, nos seguintes termos:

Neste ponto o Ministério Público de Contas **NÃO acompanhará a proposta do d. corpo técnico no sentido de qualificar o fato como irregularidade**, conforme exposição a seguir:

Como é cediço, a constitucionalidade da norma legal que impõe aos estados, Distrito Federal e municípios a obrigatoriedade de destinarem recursos dos royalties de petróleo e gás natural do pré-sal às áreas de educação básica (75%) e saúde (25%) está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6277, protocolada em 04.12.2019.

De nossa parte, desde os pareceres emitidos para as contas de governo do Estado e dos municípios relativas ao exercício financeiro de 2019 (primeiro exercício da real possibilidade da utilização de tais recursos na execução orçamentária, haja vista que os ingressos financeiros se deram a partir do final do exercício de 2018), **sustentamos que a inobservância aos preceitos da Lei Federal nº 12.858/2013 não era motivo suficiente para a reprovação das respectivas contas**, pois não encontramos razões que justificassem a qualificação da conduta como irregularidade, senão vejamos:

Primeiro, consideremos a ADI 6277. Nesta ação, intentada pelo Governador à época contra o artigo 2º, inciso II e §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 12.858/13, a relatora, Sua Excelência a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, em nenhum momento de seu despacho inicial fundamenta a opção

pelo rito abreviado do artigo 12 da Lei n.º 9.868/1999 no descabimento do pedido ou na plausibilidade da constitucionalidade da lei vergastada. Pelo contrário, aduz que *“o desacordo jurídico razoável que circunscreve a questão controversa da presente ação, uma vez que é objeto de proposta de emenda à Constituição a desvinculação parcial e total do orçamento público, como exemplo a PEC 188/2019”*.

Segundo, porque é pacífico na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que a disposição sobre a destinação de receita pública é matéria orçamentária, o que induz a competência privativa do Chefe do Executivo para encetar o processo legislativo (art. 165, III, da CRFB/1988), fato que aponta para a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 12.858/2013.

Terceiro, por ser igualmente plausível a alegação de desrespeito ao postulado federativo (arts. 1º, 18 e 20, §1º, da CRFB/1988), a atrair a inconstitucionalidade material da referida lei.

Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade (tanto formal como material) da Lei n.º 12.858/2013 - apesar de a eficácia desta não ter sido suspensa pelo STF -, ao dispor sobre a destinação obrigatória imposta aos estados, Distrito Federal e municípios dos recursos provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas a contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde, **não é razoável nem proporcional que se qualifique o fato descrito neste tópico como irregularidade**.

Essas são algumas razões que levam o Ministério Público de Contas a opinar pela indisponibilidade de caixa dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 – educação e saúde como **impropriedade** nas contas, sem prejuízo da **determinação** sugerida pela instância instrutiva.

Em face do acima exposto, o Parquet de Contas, com as devidas vênias, não pode concordar com a conclusão da instância técnica, visto que não há evidências, neste processo, da ocorrência de dolo e/ou má fé, desvio de finalidade dos recursos e, ainda, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, **o Ministério Público de Contas não considerará a falha apontada como irregularidade insanável a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e se posiciona pela conversão do fato de “irregularidade” grave para “impropriedade”, acompanhando a determinação nos termos propostos pela instância instrutiva a fim de que se adote medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei Federal n.º 12.858/13 seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da LC 101/00.**

O jurisdicionado, em sua defesa, assim se pronunciou:

Considerações Gerais

1. Parecer do Ministério Público de Contas:

É importante destacar que o Ministério Público de Contas não considerou a ocorrência como uma irregularidade insanável. Conforme destacado no processo n.º 211524-5/24, o Ministério Público de Contas entende que a inobservância dos preceitos da Lei Federal n.º 12.858/2013 não deve ser motivo suficiente para a reprovação das contas, principalmente considerando a plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade formal e material da referida lei, que está sendo questionada.

(...)

O Superávit Não Considerado pelo Corpo Técnico:

Ressalvamos também que o superávit financeiro apurado ao final do exercício não foi considerado na análise do corpo técnico. Se este superávit fosse levado em conta, o montante disponível para a aplicação em educação poderia ser suficiente para evitar a qualificação do fato como irregularidade.

(...)

Considerações Finais:

Diante da análise dos dados e das conclusões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, consideramos que o apontamento formulado pelo corpo técnico poderia não ser qualificado como irregularidade insanável, mas sim como uma impropriedade. A diferença real apurada foi de R\$ 27.785,10, conforme detalhado na planilha acima. Visto que, se considerado o superávit financeiro, pelo corpo técnico, a qualificação do fato como irregularidade seria elidida. Todos os valores apresentados estão devidamente comprovados em relatórios anexos.

Nessa perspectiva, há que se evidenciar, mediante a análise do corpo técnico ao somar os rendimentos da saúde e educação (fls. 40-42, processo TCE-RJ n.º 211521-5/2024) e depois feito o rateio (25% para saúde e 75% para a educação) resultou em uma divergência nas remunerações de R\$ 61.831,94. Reajustando esses valores, talvez não configuraria, nem mesmo uma eventual impropriedade.

O Corpo Instrutivo, em sua reanálise, assim concluiu:

Análise:

Inicialmente, cabe registrar que o Ministério Público de Contas (MPC), de fato, não acompanhou a proposição de irregularidade em questão. O órgão entende que o descumprimento do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.858/13, em conjunto com o art. 8º, parágrafo único, e o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, deveria ser consignado como ressalva ou impropriedade, conforme os fundamentos apresentados.

Por meio de decisão proferida em 04/12/2024, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, referente à emissão do parecer prévio sobre as Contas de Governo do Município de Paty do Alferes relativas ao exercício de 2023, o Plenário desta Corte deliberou que a insuficiência de caixa poderá ser tratada como irregularidade apenas a partir das contas de governo municipais do exercício de 2026, que serão encaminhadas no exercício de 2027, conforme o trecho a seguir transcrito:

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar parecer contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Conclusão: Dessa forma, a **irregularidade em questão será desconsiderada** na conclusão deste relatório, sendo o fato **reclassificado como impropriedade**. Assim, considera-se que a ocorrência não possui gravidade suficiente para, isoladamente, fundamentar a emissão de parecer prévio contrário às contas.

O douto *Parquet* de Contas, por sua vez, manteve o entendimento anterior no sentido de tratar tal fato como impropriedade.

O Corpo Instrutivo inaugurou, nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2023, a análise do controle da disponibilidade de recursos dos Royalties provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na saúde e na educação. No presente caso de Armação dos Búzios, concluiu pela insuficiência de caixa para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até o exercício, de R\$ 1.319.779,86 na saúde e de R\$ 3.645.549,86 na educação.

A esse respeito, conforme já abordado na transcrição anterior, nos autos do processo de prestação de contas de governo do município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 - Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24, em sessão de 04/12/2024, conforme voto da ilustre relatora, Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, esta Corte decidiu por não ser apropriado considerar já neste exercício de 2023 eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta maneira, o referido voto consignou na conclusão por expedição de ofício a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que fossem alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim sendo, corroborando o entendimento esposado por esta Corte a esse respeito, as insuficiências de caixa de recursos dos Royalties provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na saúde e na educação serão motivo de **Ressalva e Determinação**, cabendo ainda **Comunicação** com **Alerta** ao atual prefeito municipal, na conclusão do meu Voto.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais

recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

De acordo com o resultado da consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, o município não recebeu recursos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, no exercício de 2023.

De acordo, também, com o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 120), não houve aplicação de recursos em 2023. Porém, cumpre assinalar que, dos recursos recebidos nos exercícios de 2019 e 2022, há, ainda, um saldo a aplicar de R\$ 635.328,95, sendo R\$ 194.304,11 de 2019, conforme Prestação de Contas de Governo de 2020 (Proc. TCE-RJ n.º 212.361-2/21), e R\$ 441.024,84 de 2022, conforme a respectiva Prestação de Contas (Proc. TCE-RJ n.º 219.778-2/23), sendo comprovada a disponibilidade de recursos no Balancete acostado à Peça 108.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

A emissão do CRP está a cargo do Ministério da Previdência Social, disciplinada à época pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 145/147), obtido mediante pesquisa realizada na página do sítio eletrônico de emissão do certificado⁵, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação **regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
980770 - 212479	24/08/2022	20/02/2023
980770 - 217653	20/02/2023	19/08/2023
980770 - 222914	19/08/2023	15/02/2024

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Corpo Instrutivo assim se manifestou:

O artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos **servidores** e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado:

⁵ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	16.118.294,05	16.118.294,04	0,01
Patronal	16.118.294,04	16.118.294,04	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS - Relatório de Informações Prestadas – Peça 164 (fls. 119/120).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o apresentado, o Poder Executivo efetuou, no exercício de 2023, o pagamento integral ao RPPS da contribuição retida dos servidores, bem como da contribuição patronal, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O município encaminhou o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 164, onde se constata que o Poder Executivo não teria efetuado integralmente os pagamentos devidos no exercício decorrentes de termos de parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS, estando tais termos registrados no CADPREV, conforme evidenciado.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
160/2022	06/06/2022	18.056.797,53	5.083.799,76	3.770.342,51	1.313.457,25
164/2022	06/06/2022	6.865.750,24	1.744.647,45	1.294.182,64	450.464,81

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 129 (fls. 111/112).

No entanto, o pagamento restante foi processado no exercício de 2024, conforme relatei no tópico 8.2 - Despesas Custeadas Com Compensações financeiras - deste voto. O pagamento integral das parcelas também foi constatado pelo Corpo Instrutivo que, em consulta ao Cadprev, não identificou parcelas

referentes ao exercício de 2023 em aberto (Peças 173 e 174), informação corroborada no Relatório do Controle Interno à Peça 126 (fl. 07).

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, de acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2022 (Peça 121).

Segundo §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	185.575.838,75
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	79.904.608,08
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	105.671.230,67

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 121 (fls. 35/37).

O resultado apresentado no quadro anterior aponta para o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município, preconizado pela Lei Federal n.º 9.717/98.

9.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2022 (Peça 121) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** documentação (Peça 122) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber: plano de custeio de aporte mensal crescente para os próximos 47 (quarenta e sete) anos, através do Decreto Municipal n.º 1.799/21.

A respeito, contudo, ressalva a instância instrutiva:

Ocorre que tal plano de amortização foi instituído no exercício de 2021, com base na avaliação atuarial realizada à época, tendo a atual reavaliação indicado a necessidade de sua revisão (Peça 121, fls. 48 e 58), o que não restou comprovado.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Coaduno-me com o constatado e o fato será tratado na conclusão do meu Voto como **Ressalva e Determinação**.

Constato ainda que o município cumpriu com o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que havendo déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), como observado na Lei nº 1.721, de 25 de fevereiro de 2022 (Peça 123).

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
14.416.559,42	14.416.559,43	2.000.000,00	12.416.559,43	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 125.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal **observou** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal:

R\$		
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)
14.416.559,42	14.566.559,43	14.416.559,43

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 35 e 36.

O valor previsto no orçamento final da Câmara foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna (R\$ 14.416.559,42).

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante.

11. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

Em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020 – O Novo Marco do Saneamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixou de ser apenas um princípio fundamental norteador dos serviços, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 11.445/2007, para se materializar em duas metas concretas, sendo 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Nesse sentido, no primeiro semestre de 2023 foi realizada uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo, de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- i. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- ii. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- iii. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- iv. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;
- v. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;
- vi. Ausência de entidade reguladora definida;
- vii. Falha no dever de transparência;
- viii. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em **cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório**.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao **Município de Armação dos Búzios** (Processo TCE-RJ nº 254.117-5/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1 - Resumo dos Achados – Armação dos Búzios¶¶

Municípios¶	Ausência de PMSB¶	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor¶	Instrumento contratual inválido¶	Ausência de cobrança¶	Planejamento deficiente¶	Ausência de ente regulador¶	Falha no Controle Municipal¶	Falha no dever de transparência¶
Armação dos Búzios¶	+¶	-¶	-¶	+¶	+¶	+¶	+¶	-¶

*(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; - * não se aplica)¶¶*

Para avaliar a conjuntura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos 91 municípios jurisdicionados desta Corte, **foi desenvolvida uma metodologia de classificação que se alicerça nos achados da auditoria**, delineados em sede de planejamento dos trabalhos, e solidificados após a execução do Acompanhamento. Essa abordagem atribuiu uma avaliação objetiva e ponderada para cada município, lastreada nos 8 (oito) achados de auditoria descritos neste tópico.

A partir de uma abordagem hierarquizada, categorizando as situações de acordo com a quantidade dos achados identificados, e assim evitando juízos de valor em relação à gravidade de cada achado e proporcionando uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados em cada município, essa classificação forneceu, além de outros aspectos, uma representação visual intuitiva da gravidade percebida da conjuntura sistêmica dos serviços em cada município e a sua manifestação se deu por meio da progressão de cores na matriz, cujo espectro transita do vermelho ao azul, conforme apresentado na Tabela 2, a seguir, que mostra a classificação dos 91 municípios auditados, com base na metodologia adotada na Auditoria de Acompanhamento, que se encontra fartamente descrita no Relatório de Auditoria (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23).

Tabela 2 - Classificação dos municípios pelo número de achados¶¶

CRÍTICO¶	Engenheiro Paulo de Frontin¶	Mangaratiba¶	Sapucaia¶
	Italva¶	Porciúncula¶	Varre-Sai¶
	Laje do Muriaé¶	Quissamã¶	¶

ALERTA	Areal	Itaperuna	Rio das Flores
	Barra Mansa	Itatiaia	Santa Maria Madalena
	Bom Jesus do Itabapoana	Macaé	<u>Santo Antônio de Pádua</u>
	Cardoso Moreira	Mendes	São João da Barra
	Comendador Levy Gasparian	Nova Friburgo	Teresópolis
	Conceição de Macabu	Porto Real	Três Rios
	Guapimirim	Quatis	Valença
ATENÇÃO	Angra dos Reis	Cordeiro	Rio das Ostras
	Araruama	Duas Barras	São Fidélis
	Armação dos Búzios	Iguaba Grande	São José de Ubá
	Arraial do Cabo	Macuco	São José do Vale do Rio Preto
	Barra do Pirai	Maricá	São Pedro da Aldeia
	Bom Jardim	Natividade	Saquarema
	Cabo Frio	Paraíba do Sul	Silva Jardim
	Cantagalo	Paraty	Sumidouro
	Cambuci	Petrópolis	Trajano de Moraes
	Campos dos Goytacazes	Pinheiral	Volta Redonda
RAZOÁVEL	~~Carapebus~~	Pirai	
	~~Aperibé~~	Mesquita	Rio Bonito
	Belfort Roxo	Miguel Pereira	São Francisco do Itabapoana
	Cachoeiras de Macacu	Miracema	São Gonçalo
	Duque de Caxias	Nilópolis	São João de Meriti
	Itaboraí	Niterói	São Sebastião do Alto
	Itaguaí	Nova Iguaçu	Seropédica
	Itaocara	Paracambi	Tanguá
	Japeri	Paty do Alferes	Vassouras
	Magé	Queimados	
SATISFATÓRIO			

Como se percebe da Tabela reproduzida acima, o **município de Armação dos Búzios encontra-se no estágio de Atenção**, tendo em vista os achados constatados.

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.117-5/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Considerando a relevância do tema, em que o Novo Marco do Saneamento promovido pela Lei n.º 14.026/2020, estabeleceu metas concretas de 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, e considerando os achados de auditoria reportados nas auditorias realizadas pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento (Processos TCE-RJ n.º 243.403-3/2023 e 254.133-9/2023), com a finalidade de examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007, e considerando que o município de Armação dos Búzios se encontra no estágio de Atenção, em vista dos achados constatados, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu Voto, item de **Comunicação alertando** o atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões

emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

12. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **Comunicação** ao responsável ao final na conclusão do meu Voto.

A Instância Instrutiva aponta, também, que as informações detalhadas das ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior, encaminhadas no Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ, apresentam inconsistências em relação ao total das determinações e ao

cumprimento da inscrição de restos a pagar não processados sem a devida disponibilidade financeira, cujo fato voltou a ocorrer no exercício em exame. Tal constatação será item de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria (Peça 127) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

13. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob

jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a decisão prolatada por este Tribunal no Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, capaz de afastar, no exercício de 2023, a única irregularidade identificada, relativa ao pagamento de dívidas à conta de recursos de royalties pelo ente, não excetuadas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, que resulta em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89;

Posiciono-me **em desacordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de **Armação dos Búzios, Sr. Alexandre de Oliveira Martins**, referentes ao **Exercício de 2023**, com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 2

O Demonstrativo da Movimentação dos Restos a Pagar no Exercício de 2023 apresenta saldo negativo para os restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, o que não é compatível com a natureza da conta contábil, além de saldos e movimentações divergentes dos apresentados em outros demonstrativos contábeis, contrariando preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964, relacionados à integridade dos procedimentos contábeis.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Implantar rotinas e procedimentos contábeis para assegurar, regularmente, que os registros contábeis estejam corretos e atualizados, de modo a garantir que as demonstrações representem adequadamente a situação patrimonial da entidade.

RESSALVA Nº 3

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA Nº 4

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foi comprovada a adoção de medidas para o equacionamento do referido déficit.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Comprovar, nas próximas prestações de contas, a adoção de medidas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT n.º 1.467, de 02.06.2022.

RESSALVA Nº 5

O documento Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 8) não foi preenchido de forma adequada, dificultando a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 8, informando, de forma discriminada, as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por este Tribunal de Contas.

RESSALVA Nº 6

As disponibilidades de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13, educação (75%) e saúde (25%), não apresentaram saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Adotar medidas de controle financeiro para garantir que as disponibilidades de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13, educação (75%) e saúde (25%), sejam escrituradas em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

RECOMENDAÇÃO

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Armação dos Búzios**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito municipal de **Armação dos Búzios**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao **déficit financeiro de R\$ 25.637.151,08** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último

ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.4 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.5 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

III.7 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

III.8 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.9 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4** do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **8.5.5** do citado relatório, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.10 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n.º 243.403-3/23 e n.º 254.133-9/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Armação dos Búzios**, para que tenha ciência:

IV.1 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

IV.2 quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VII. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Exercício de 2023

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	7
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	8
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	8
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	9
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	9
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	11
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	12
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	12
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	13
4.2.1	DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	14
4.2.2	DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	16
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	19
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	19
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	19
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	20
5.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	20
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	21
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL	22
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	22
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	23
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	23
6.2.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA).....	23
6.3	DESPESAS COM PESSOAL	23
6.4	RESTOS A PAGAR.....	24
6.4.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	24
6.4.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	26
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS	27
7.1	FUNDEB	27

7.1.1	RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB.....	28
7.1.2	DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB.....	29
7.1.3	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	29
7.1.4	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	30
7.1.4.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	31
7.1.4.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	31
7.1.4.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	32
7.2	DESPESAS COM EDUCAÇÃO	33
7.2.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	34
7.3	DESPESAS COM SAÚDE	36
8.	ROYALTIES	38
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	41
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	42
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	52
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	60
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	61
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	61
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	62
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	63
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	64
9.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	65
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	66
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	66
10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	67
11.	METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033	67
12.	CONTROLE INTERNO	72
13.	CONCLUSÃO	73

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 211.524-5/2024
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2023
RESPONSÁVEL: SR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Armação dos Búzios**, relativa ao **Exercício de 2023**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Alexandre de Oliveira Martins**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 05/04/2024, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 06/02/2024.

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que

devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2023, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ n.º 18.917-9/24, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 01/11/2024, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, relativas ao exercício de 2023, com 03 (três) Irregularidades e correspondentes Determinações, 04 (quatro) Impropriedades e correspondentes Determinações, 01 (uma) Recomendação, 03 (três) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município, uma ao atual prefeito municipal e uma ao atual titular do Poder Legislativo municipal, e 01 (uma) Expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 08/11/2024, manifestou-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, sugerindo a conversão da irregularidade n.º 3 proposta pelo Corpo Instrutivo em impropriedade, mantendo as demais sugestões propostas pela Instância Técnica, opinando pela emissão de parecer prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Armação dos Búzios, relativas ao exercício de 2023.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 13/11/2024,

o Sr. Alexandre de Oliveira Martins, Prefeito do Município de Armação dos Búzios, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ nº 026.720-2/24 (anexado digitalmente em 03/12/2024), encaminhou resposta, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, em nova instrução datada de 17/03/2025, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir as irregularidades nºs 01 e 03, inicialmente apontadas, sendo esta última por força do entendimento já dirigido por este Tribunal na decisão de 04/12/2024, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 210.331- 9/24, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes referentes ao exercício de 2023, no sentido de que as insuficiências de caixa de recursos dos *Royalties* provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na saúde e na educação serão motivo de ressalva/impropriedade. Com isso, o Corpo Instrutivo manteve a sua sugestão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**, por conta da irregularidade inicialmente apontada de n.º 02.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em novo parecer datado de 28/03/2025, concordou com a análise empreendida pela instância técnica, mantendo a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio Contrário. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Armação dos Búzios está assim composta:

Órgão
PREFEITURA ARMACAO DOS BÚZIOS
CAMARA ARMACAO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN SAÚDE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL ARMAÇÃO BÚZIOS
FUNDO MUN CRIAN ADOL ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE ARMAÇÃO BÚZIOS
FUNDO PREV. SERV. ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN PESCA ARTESANAL ARMAÇÃO BÚZIOS
FUNDO MUN PROCON ARMAÇÃO DOS BUZIOS
FUNDO MUN DO IDOSO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
FUNDO ESPECIAL CÂMARA ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN EDUCAÇÃO ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO MUN ASSIST MULHER ARMACAO BUZIOS
FUNDO ESP HON PGM ARMACAO DOS BUZIOS

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 164 (fl. 07).

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	203.002.9/2024
RGF	1º Quadrimestre	230.080.4/2023
RGF	2º Quadrimestre	250.310.1/2023
RGF	3º Quadrimestre	203.004.7/2024

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, Lei Municipal n.º 1.801/2023, publicada em 11/01/2023, estimou a receita no valor de R\$ 685.641.994,12, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peça 04.

Através da Lei nº 1.802, de 13/01/2023, foi ampliada a autorização dada na LOA ao Poder Executivo para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, dentro do orçamento anual de 2023, passando o limite de até 10% para 50% (Peça 5).

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Conforme assinalado anteriormente, o artigo 8º da Lei do Orçamento Anual – LOA de 2023 autorizou o Poder Executivo a “...proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, dentro do orçamento anual de 2023 até o limite de 50% (cinquenta por cento) na forma dos incisos I, II, III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.”

Com relação ao elevado percentual de autorização, a instância instrutiva salienta que apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Coaduno-me com o entendimento exposto e acompanho a sugestão da especializada a respeito do fato e farei constar **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo como parâmetro a despesa fixada pela LOA de R\$ 685.641.994,12, o limite autorizado de até 50% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$ 342.820.997,06, a seguir evidenciado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	685.641.994,12
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	342.820.997,06

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 04 e 05.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES (Valores em R\$)			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	202.897.009,20
		Excesso - Outros	6.176.120,09
		Superávit	110.433.524,96
		Convênios	643.099,26
		Operação de crédito	0,00
		(A) Total das alterações	320.149.753,51

(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)	0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)	320.149.753,51
(D) Limite autorizado na LOA	342.820.997,06
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça - 04, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça – 164 (fl.17/26).

Nota: embora conste da Relação de Créditos Adicionais a informação de que a fonte de recurso para os créditos abertos pelos decretos 2309 (R\$638.836,00) e 2358 (R\$4.263,26) tenha sido “Excesso – Outros”, constatou-se que os referidos recursos foram provenientes, respectivamente, de emenda parlamentar (Peça 172) e auxílio financeiro da União destinado à complementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem (Peça 171), assemelhando-se, portanto, a “Convênios”, razão pela qual foi realizado o devido ajuste no quadro acima.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2023, leis específicas do município autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1810	34.655.539,98	2161/2023	34.655.539,98				0,00	S
1811	788.246,34	2162/2023	788.246,34				0,00	E
1812	15.029.948,09	2163/2023	15.029.948,09				0,00	S
1824	1.617.389,48	2184/2023		1.617.389,48			0,00	E
1827	1.099.470,37	2190/2023			1.099.470,37		0,00	E
1832	1.628.000,00	2206/2023			1.628.000,00		0,00	E
1837	438.888,41	2222/2023			438.888,41		0,00	S
1838	300.000,00	2223/2023			300.000,00		0,00	E
1847	12.000.000,00	2255/2023			12.000.000,00		0,00	E
1848	10.000,00	2256/2023			10.000,00		0,00	E
1853	1.301.238,43	2277/2023			1.301.238,43		0,00	E
1854	300.000,00	2290/2023			300.000,00		0,00	E
1855	3.500.000,00	2291/2023		3.500.000,00			0,00	E
1857	12.200.000,00	2295/2023			12.200.000,00		0,00	S
1871	313.356,86	2310/2023		313.356,86			0,00	E
1872	741.000,00	2311/2023		741.000,00			0,00	E
1873	405.285,30	2312/2023			405.285,30		0,00	E

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1886	2.800.000,00	2328/2023		2.800.000,00			0,00	E
1887	17.982.535,48	2338/2023			17.982.535,48		0,00	S
1894	498.299,25	2353/2023		498.299,25			0,00	E
Total	107.609.197,99	Total	50.473.734,41	9.470.045,59	47.665.417,99	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 164 (fls. 17/26), e Leis Autorizativas Específicas – Peça 06.

Nota 1: do montante dos créditos adicionais abertos com a fonte excesso de arrecadação, R\$2.358.389,48 se referem a “Excesso – Outros” e R\$7.111.656,11 a “Convênios”.

Nota 2: embora conste da Relação de Créditos Adicionais a informação de que a fonte de recurso para os créditos abertos pelos decretos 2291 (R\$3.500.000,00), 2310 (R\$313.356,86), 2328 (R\$2.800.000,00) e 2353 (R\$498.299,25) tenha sido “Excesso – Outros”, constatou-se que os referidos recursos são provenientes de emendas parlamentares e auxílios financeiros da União, destinados ao setor cultural e à complementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem (Peça 7, fls. 526/527, 535/536, 549/550 e Peça 172), assemelhando-se, portanto, a “Convênios”, razão pela qual se realizou o devido ajuste para fins da presente análise.

Conclui-se, com base no quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$ 862.838.518,43, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	685.641.994,12
(B) Alterações:	427.758.951,50
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 400.456.665,47	
Créditos especiais 27.302.286,03	
(C) Anulações de dotações	250.562.427,19
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	862.838.518,43
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	862.838.518,43
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04, Relação Informações Prestadas – Peça 164 (fls. 17/26) e Anexo 12 Consolidado – Peça 20.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu inicialmente à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram insuficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	152.446.554,36
II - Receitas arrecadadas	496.209.028,94
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	648.655.583,30
IV - Despesas empenhadas	685.324.506,62
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	685.324.506,62
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-36.668.923,32

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º219.778-2/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 55, e Balanço financeiro do RPPS – Peça 56.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Uma vez constatado resultado negativo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, faz-se necessária a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais pertinentes.

4.2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

De acordo com as informações apresentadas, houve abertura de créditos adicionais na fonte Superávit Financeiro, conforme discriminado no quadro a seguir:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
635	Royalties - Pré Sal - Saúde	2.692.541,70	2105	2.692.541,70	0,00
660	CRAS Federal	1.596.987,46	2103	1.596.904,46	83,00
661	CRAS Estadual	804.215,65	2103	804.215,65	0,00
540	Transferências FUNDEB	1.721.727,08	2112	1.721.727,08	0,00
550	Salário Educação	3.517.817,20	2197	3.517.817,20	0,00

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
573	Royalties - Pré Sal - Educação	6.375.086,55	2114	1.704.301,98	4.670.784,57
			2322	4.670.784,57	0,00
600	SUS - FNS - Bloco Manutenção SUS	15.551.983,48	2161	15.542.573,84	9.409,64
601	SUS - FNS - Bloco de Estruturação	3.173.125,35	2161	2.328.277,93	844.847,42
			2217	844.847,42	0,00
603	SUS - FNS - Bloco Estruturação COVID-19	538.973,00	2162	538.973,00	0,00
604	SUS - FNS - ACS e ACE	18.615,53	2161	18.615,53	0,00
621	SUS - Governo Estadual	17.909.866,51	2161	16.766.072,68	1.143.793,83
			2162	249.273,34	894.520,49
631	Convênios - Gov. Federal - Saúde	579.178,45	2110	233.299,97	345.878,49
700	Outras Transf. de Convênios	2.411.434,65	2110	1.571.741,76	839.692,89
			2215	275.365,98	564.326,91
			2236	564.326,91	0,00
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	1.898.720,74	2177	1.898.720,74	0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	2.465.355,35	2166	1.300.000,00	1.165.355,35
704	Royalties União	92.607.535,00	2093	4.251.551,98	88.355.983,02
			2095	7.938.283,32	80.417.699,70
			2096	1.200.000,00	79.217.699,70
			2113	11.701.035,66	67.516.664,04
			2113	9.000.000,00	58.516.664,04
			2129	2.250.000,00	56.266.664,04
			2143	1.842.737,31	54.423.926,73
			2159	13.399.503,00	41.024.423,73
			2163	15.029.948,09	25.994.475,64
			2170	12.535.646,30	13.458.829,34
			2173	2.168.171,97	11.290.657,37
705	Royalties Estado	17.534.434,23	2093	13.090.000,00	4.444.434,23
			2180	910.000,00	3.534.434,23
TOTAL				160.907.259,37	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 164 (fls. 30/34), e Peças 12/13.

Nota 1: Nos decretos abertos utilizando a mesma fonte, para cada novo decreto foi deduzido do superávit financeiro o valor já utilizado nos decretos anteriores.

Nota 2: No crédito adicional aberto pelo decreto n.º 2336, no montante de R\$564.326,91 (Peça 7, fls. 277/278), embora tenha sido indicada apenas a fonte 700 no quadro acima, também foram utilizados recursos da fonte “899 – Outros Recursos Vinculados”, cujo balancete comprobatório se encontra à Peça 12 (fl. 19).

Nota 3: O balancete comprobatório acostado à Peça 12, fl. 07, engloba as fontes 704 e 705, conforme se depreende dos decretos n.º 2093 e 2180 (Peça 7, fls. 11/12 e 117).

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a existência de recursos disponíveis para abertura do crédito adicional, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.2 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O quadro a seguir demonstra as aberturas de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o excesso de arrecadação, excluídos os Convênios. Desta forma, será avaliada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	DECRETO N.º	VALOR R\$	METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO
541	VAAF / FUNDEB	2184	1.617.389,48	Utilizada
		2198	2.073.228,50	Utilizada
		2267	896.854,75	Utilizada
		2317	1.408.474,73	Utilizada
		2342	466.427,96	Utilizada
550	Transferência do salário educação	2283	356.044,36	Utilizada
		2311	741.000,00	Não satisfatória
604	SUS - FNS - ACS e ACE	2343	236.256,00	Não satisfatória
631	Convênio Saúde/ Governo Federal	2196	269.577,39	Utilizada
		2352	211.842,16	Não satisfatória
700	Outras Transf. de Convênios	2216	257.414,94	Utilizada
TOTAL			8.534.510,27	

Fonte: Relação de Informações Prestadas - Peça 164 (fls. 35/36), Peça 7 (fl. 242), e Peça 14.

Nota 1: foi constatada uma divergência de R\$0,70 em relação ao valor do decreto 2317 informado na relação à Peça 164, fl. 19 (R\$1.408.474,03), que será relevada devido à sua imaterialidade.

Nota 2: conforme análise dos tópicos 4.2.1 e 4.2.2, os créditos abertos pelos decretos 2309 (R\$638.836,00), 2358 (R\$4.263,26), 2291 (R\$3.500.000,00), 2328 (R\$2.800.000,00), 2353 (R\$498.299,25) e 2310 (R\$313.356,86), embora constem da relação à Peça 164 (fls. 35/36), não tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação ("Excesso – Outros"), mas sim convênios ou instrumentos congêneres.

Nota 3: a metodologia de apuração da tendência de excesso de arrecadação em relação aos decretos 2311 (Peça 7, fl. 532), 2343 (Peça 169) e 2352 (Peça 170) foi considerada não satisfatória, devido ao fato de terem sido utilizados valores orçados menores do que os evidenciados nos respectivos demonstrativos contábeis, ocasionando excessos superestimados, conforme Peça 14 (fls. 4, 7, 11 e 12).

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a existência de decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, nos quais a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício apresentada foi considerada não satisfatória.

Considerando que tais decretos apresentaram fonte de recurso vinculada, será avaliado a seguir se houve de fato o excesso de arrecadação em cada fonte:

Cód. fonte	Fonte utilizada	Excesso de arrecadação comprovado na fonte (R\$) (B)	Decreto n.º	Valor R\$ (A)	Resultado apurado (B)-(A)
704	Transf. Uniao Referente a Royalties do Petroleo e Gas Natural	2.445.830,54	1794/2023	700.000,00	-
			1813/2023	833.153,00	-
			1821/2023	880.000,00	-
Total		2.445.830,54	-	2.413.153,00	32.677,54

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 139, fls. 23/24 e Balancete da Receita – Peça 9, fl. 2.

Nota: embora a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício referente ao decreto n.º 1794/2023 tenha sido considerada satisfatória, foi necessária sua inclusão no quadro acima para apuração do excesso de arrecadação na fonte vinculada.

Cód. fonte	Fonte utilizada	Excesso de arrecadação comprovado na fonte (R\$) (B)	Decreto n.º	Valor R\$ (A)	Resultado apurado (B)-(A)
604	SUS - FNS - ACS e ACE	-69.936,00	2343	236.256,00	-306.192,00

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 164, fls. 35/36 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota: com base no Anexo da Receita por Fontes constante da LOA (Peça 4, fls. 08/20), foram considerados na apuração do excesso os valores, orçado e arrecadado, na rubrica 1.7.1.3.50.11.003 Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária.

Cód. fonte	Fonte utilizada	Excesso de arrecadação comprovado na fonte (R\$) (B)	Decreto n.º	Valor R\$ (A)	Resultado apurado (B)-(A)
631	Convênio Saúde/ Governo Federal	460.674,71	2196	269.577,39	191.097,32
			2352	211.842,16	-20.744,84

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 164, fls. 35/36 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota 1: como houve mais de um decreto utilizando a mesma fonte, para cada novo decreto foi deduzido do excesso de arrecadação o valor já utilizado nos decretos anteriores.

Nota 2: com base no Anexo da Receita por Fontes constante da LOA (Peça 4, fls. 08/20), foram considerados na apuração do excesso os valores, orçado e arrecadado, nas rubricas 2.4.1.4.50 Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS, 1.3.2.1.01.01.058 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Convênios FMS e 1.3.2.1.01.01.061 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Reforma da Policlínica.

Constata-se que os créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, referentes aos decretos n.º 2343 e n.º 2352, foram abertos sem o

excesso de arrecadação na respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, constituindo em irregularidade na instrução inicial do Corpo Técnico.

Com a possibilidade regimental de apresentar manifestação escrita destinada a elucidar a irregularidade apontada, o responsável apresenta outros valores que suportam a abertura dos créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação em questão, tendo o reexame técnico concluído procedente, conforme transcrição a seguir:

Análise:

Com relação à Fonte **1.604 – SUS – FNS – ACS E ACE**, embora a documentação encaminhada indicasse um excesso de arrecadação de **R\$177.728,00** até outubro de 2023 (Peça 14, fl. 11), o valor efetivamente apurado ao final do exercício foi de **R\$ 436.752,00**, conforme evidenciado na Peça 184, fls. 37 a 40.

No que tange à Fonte **1.631 – CONVÊNIO SAÚDE / GOVERNO FEDERAL**, a metodologia de cálculo apresentada pelo jurisdicionado, referente ao mês de novembro de 2023, demonstra que o excesso de arrecadação até aquele período estava compatível com os créditos adicionais abertos para esta fonte, no montante de **R\$ 481.419,55** (Peça 184, fls. 42 a 45).

Conclusão:

Dessa forma, a referida **Irregularidade será desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Portanto, o Corpo Instrutivo, com base nos elementos encaminhados, os quais foram capazes de afastar a ocorrência apontada, desconsiderou a irregularidade inicialmente apontada, tendo sido acompanhado pelo douto *Parquet* de Contas.

Desta maneira, acompanho a sugestão da Especializada, e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município não superou a previsão atualizada, resultando em uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 113.148.392,71, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	667.472.432,71	546.030.567,40	-121.441.865,31	-18,19%
Receitas de capital	969.407,45	1.188.603,09	219.195,64	22,61%
Receita intraorçamentária	17.200.153,96	25.274.430,92	8.074.276,96	46,94%
Total	685.641.994,12	572.493.601,41	-113.148.392,71	-16,50%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 9 (Peça 153), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **Comunicação** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$ 695.630.675, correspondendo a 80% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$ 167.207.843, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	602.313.979	748.759.300	617.492.430	539.470.601	539.355.131	82%	131.266.870
Despesas de Capital	83.328.014	114.079.218	78.138.244	55.132.860	55.131.860	68%	35.940.973
Total das despesas	685.641.994	862.838.518	695.630.675	594.603.462	594.486.992	80%	167.207.843

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2023, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	572.493.601,41	76.284.572,47	496.209.028,94
Despesas Realizadas	695.630.675,11	10.306.168,49	685.324.506,62
Déficit Orçamentário	-123.137.073,70	65.978.403,98	-189.115.477,68

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Armação dos Búzios apresentou no exercício de 2023 um resultado financeiro deficitário de R\$ 25.637.151,08, excluindo os recursos da Câmara Municipal e do RPPS, não alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	358.833.690,94	230.588.968,77	6.931.758,32	121.312.963,85
Passivo financeiro	147.234.075,28	76.422,76	207.537,59	146.950.114,93
Superavit/Déficit Financeiro	211.599.615,66	230.512.546,01	6.724.220,73	-25.637.151,08

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 37.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$5.274.501,74), dos restos a pagar do exercício (R\$101.143.682,23) e das demais obrigações financeiras (R\$40.815.891,31) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, no Balanço Financeiro Consolidado e no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

A ausência de equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 será objeto de **Ressalva e Determinação** ao final em meu Voto.

Ressalto que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu Voto, item de **Comunicação** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	534.142.509,30	511.597.269,70	461.593.775,40	487.885.245,10

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.778-2/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 230.080-4/2023, 250.310-1/2023 e 203.004-7/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2022	2023		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	53.826.727,00	50.612.540,00	47.367.930,20	45.604.714,30
Valor da dívida consolidada líquida	-201.969.230,60	-196.050.951,30	-124.436.601,10	-78.074.513,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-37,81%	-38,32%	-26,96%	-15,78%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 220.805-0/2023, Processo TCE-RJ nº 216.924-4/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

No exercício de 2023 o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito.

6.3 DESPESAS COM PESSOAL

Os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2023 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	37,89	40,25	242.596.172,33	45,42	249.718.225,97	48,81	253.272.317,78	54,87	262.543.342,32	53,81

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 220.805-0/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 235.988-5/2023, 260.637-9/2023 e 216.924-4/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.4 RESTOS A PAGAR

6.4.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2023 houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.938,10, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, a instância instrutiva releva a inconsistência considerando o montante envolvido.

A movimentação dos restos a pagar no exercício de 2023 foi apresentado no quadro anexo ao Balanço Orçamentário (peça 20), a seguir reproduzido:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	3.524.149,70	761.958,06	-	697.125,51	2.938,10	3.586.044,15
Restos a Pagar Não Processados	-24.655,20	61.717.088,21	46.036.341,28	46.034.341,28	13.969.634,14	1.688.457,59
Total	3.499.494,50	62.479.046,27	46.036.341,28	46.731.466,79	13.972.572,24	5.274.501,74

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – peça 20.

Chama atenção no quadro o saldo negativo para os restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, situação que não corresponde à natureza da conta contábil.

À vista disso, consultei no site do Município o Demonstrativo Consolidado dos Restos a Pagar por Poder e Órgão do 6º bimestre de 2023, no qual são apresentados outros valores para a referida movimentação, conforme reproduzido a seguir:

MUNICÍPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2023

LRF, art 53, inciso V - Anexo 7

R\$1,00

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS					RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos		Canc.	Pagos	Saldo	Exerc. Ant.	Inscritos 2022	Canc.	Pagos	Saldo
	Exerc. Ant.	2022								
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS)(I)										
EXECUTIVO (I)										
PREFEITURA ARMAÇAO DE BUZIOS	2.287.966,0	647.128,6	0,0	601.493,8	2.333.600,8	0,0	29.551.517,9	3.116.100,5	25.338.953,2	1.096.464,2
FUNDO MUN SAÚDE ARMAÇÃO DE BÚZIOS	10.014.408,1	100,2	0,0	0,0	1.014.508,3	0,0	8.639.150,6	3.834.797,0	4.804.353,7	-0,1
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL ARMAÇÃO BÚZIOS	12.598,4	65.384,2	0,0	62.865,9	15.116,7	0,0	121.261,8	43.090,2	78.171,7	-0,1
FUNDO MUN CRIAN ADOL ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	2.057,0	0,0	0,0	0,0	2.057,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE ARMAÇÃO BÚZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	800.000,0	7.489,1	792.511,0	-0,1
FUNDO PREV. SERV. ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	124,4	43.896,9	0,0	20.936,8	23.084,5	12.339,9	17.536,7	0,0	736,7	29.139,9
FUNDO MUN PROCON ARMAÇÃO DOS BUZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.777,1	1.777,1	0,0	0,0
FUNDO MUN DO IDOSO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO MUN EDUCAÇÃO ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	22.438.098,7	6.900.046,0	14.917.366,9	620.685,8
FUNDO MUN ASSIST MULHER ARMACAO BUZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	5.000,0	0,0	5.000,0	0,0
FUNDO ESP HON PGM ARMACAO DOS BUZIOS	0,0	5.448,2	0,0	5.448,2	0,0	0,0	6.551,8	2.926,3	3.625,5	0,0
LEGISLATIVO (II)										
CAMARA ARMACAO DE BUZIOS	0,0	375.143,1	0,0	375.143,1	0,0	698,6	136.193,7	63.408,2	73.484,2	-0,1
TOTAL (I)	3.317.153,9	1.137.101,2	0,0	1.065.887,8	3.388.367,3	13.038,5	61.717.088,3	13.969.634,4	46.014.202,9	1.746.289,5
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS)(II)										
EXECUTIVO (I)										
FUNDO MUN SAÚDE ARMAÇÃO DE BÚZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
LEGISLATIVO (II)										
CAMARA ARMACAO DE BUZIOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL (II)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL (I + II)	3.317.153,9	1.137.101,2	0,0	1.065.887,8	3.388.367,3	13.038,5	61.717.088,3	13.969.634,4	46.014.202,9	1.746.289,5

De acordo com tal publicação, o quadro com a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2023 corresponderia aos seguintes valores:

Descrição	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022			
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	3.317.153,9	1.137.101,2	1.065.887,8	-	3.388.367,3
Restos a Pagar Não Processados	13.038,5	61.717.088,3	46.014.202,9	13.969.634,4	1.746.289,5
Total	3.330.192,40	62.854.189,50	47.080.090,70	13.969.634,40	5.134.656,80

Não obstante, em consulta ao Balancete Contábil Analítico Consolidado (Arquivo 106 - Peça 29 - 05-04-2024 - 11_#4646242), o saldo final da movimentação dos restos a pagar no exercício de 2023 apresenta os seguintes valores:

Descrição	Saldo
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	3.381.861,87
Restos a Pagar Não Processados	1.717.400,00
Total	5.099.261,87

A inconsistência contábil identificada será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

6.4.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Verifica-se, no quadro a seguir, que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa,

contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Tal fato será tratado como **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do meu Voto.

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 20, Balanço Financeiro - Peça 22 e Anexo 17 - Peça 28 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 35, Balanço Financeiro - Peça 36 e Anexo 17 - Peça 32 - da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 55, Balanço Financeiro - Peça 56 e Anexo 17 - Peça 52 do RPPS.

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	241.448.371	3.586.044	116.469	1.688.457	40.815.891	195.241.509	101.027.213	0
Câmara Municipal (II)	6.931.758	0	0	0	3.810	6.927.947	203.727	0
RPPS (III)	113.203.649	17.399	813	-28.692	39.435	113.174.693	47.466	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	121.312.963	3.568.644	115.655	1.717.150	40.772.645	75.138.867	100.776.018	25.637.151

Nota 1: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 3: na Disponibilidade de Caixa Bruta foi considerado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa, do Balanço Patrimonial Consolidado (Peça 159). Vale salientar que o Balanço Financeiro Consolidado apresenta inconsistência nos valores totais de ingressos e dispêndios, razão pela qual não se utilizou o respectivo "saldo para o exercício seguinte" no quadro acima.

Nota 4: na Disponibilidade de Caixa Bruta do RPPS foi considerado o valor contabilizado a título de Caixa e Equivalente de Caixa. Vale salientar que, embora devesse ser evidenciado integralmente na rubrica "Caixa e Equivalentes de Caixa", parte desse valor (R\$113.203.484,98) se encontra evidenciado, no Balanço Patrimonial do RPPS (Peça 57), na rubrica "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo", conforme se depreende do ajuste realizado no novo Balanço Patrimonial Consolidado (Peça 159) em relação ao demonstrativo anteriormente encaminhado (Peça 23). Vale salientar ainda que o Balanço Financeiro do RPPS apresenta inconsistência nos valores totais de ingressos e dispêndios, razão pela qual não se utilizou o respectivo "saldo para o exercício seguinte" no quadro acima.

Nota 5: O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial do RPPS, R\$76.422,76.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União¹, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.1.1 RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	44.292.406,31
A.1 - Principal	43.994.267,83
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	298.138,48
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	6.924.290,55
B.1 - Principal	6.880.654,42
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	43.636,13
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - Fundeb - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	51.216.696,86

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 151.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

¹ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	1.668.318,42	-2.683,63	1.671.002,05
FPM	3.332.744,50	-5.381,47	3.338.125,97
ICMS	34.130.855,73	-51.055,74	34.181.911,47
IPI	761.204,82	-1.124,17	762.328,99
IPVA	3.121.713,35	-6.603,78	3.128.317,13
ITCMD	1.041.752,91	-1.460,63	1.043.213,54
ITR	5.991,52	-4,00	5.995,52
Total	44.062.581,25	-68.313,42	43.994.267,83

Nota 2 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	3.313.507,40
Fundeb – COUN VAAF	3.567.147,02
Total	6.880.654,42

7.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	43.994.267,83
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	17.066.917,92
Diferença (ganho)	26.927.349,91

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 151.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar,

no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Armação dos Búzios aplicou 97,95% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, cumprindo, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	51.216.696,86
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	51.889.860,88
(C) Superávit financeiro do exercício anterior	1.721.727,08
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	50.168.133,80
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	97,95%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 70, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 77 e Transferências STN Fundeb – Peça 151.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Nota 2: na linha C foi deduzido o valor do superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que esse foi integralmente aplicado no pagamento de profissionais da educação básica, conforme decreto de abertura de crédito adicional à Peça 81.

7.1.4 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.4.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 219.778-2/2023), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb ao final de 2022 superávit financeiro de R\$1.721.727,08, o qual foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça - 81), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

O cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução do valor do superávit do total das despesas empenhadas.

7.1.4.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

O Município, no exercício de 2023, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$ 51.216.696,86, confrontando-o como o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, o quadro a seguir demonstra que foram utilizados **98,15%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no citado artigo, restando a empenhar 1,85% (R\$ 946.175,61)

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		51.216.696,86
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	51.992.248,33	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	1.721.727,08	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		50.270.521,25
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		98,15%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		946.175,61
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Despesas Empenhadas – Peça 70, Relatório Analítico Educação – Peça 166, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peças 76/77) e Prestação de Contas do exercício anterior.

7.1.4.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme anteriormente evidenciado, não foram utilizados 1,85% dos recursos do Fundeb no exercício, restando saldo a empenhar no exercício seguinte. A conta do Fundo apresenta disponibilidade de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional com vistas a sua aplicação, como apresentado no quadro a seguir, atendendo, desse modo, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Déficit na conta Fundeb no exercício	946.175,61
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	946.175,61
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 71 e respectiva documentação comprobatória – Peças 72 a 75, e quadro do tópico '7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (peça 78) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação com ressalvas.

7.2 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. As referidas orientações da aludida Nota Técnica são apresentadas a seguir:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.2.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, não identificou diferença entre os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, e os valores registrados no Anexo 8 Consolidado, conforme análise a seguir transcrita:

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor – R\$
Sigfis	165.614.398,04
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	165.614.398,04
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Educação – Peça 166.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – peça 166.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **29,02%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	32.896.184,52	1.951.391,34
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	10.097.924,00	784.433,63
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		42.994.108,52	2.735.824,97
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			45.729.933,49
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)			45.729.933,49
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb			17.066.917,92
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional			1.721.727,08
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%			0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)			0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)			2.735.824,97
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.			0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n – o – p + q)			61.782.753,52
(s) Receita resultante de impostos			212.875.136,80
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)			29,02%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 164 (fls. 78/87) e Demonstrativo contábil das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 61, Peça 62 e Peça 63, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 81, Quadro tópico 7.1.3.3.2, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 64, Declaração de inexistência de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 83, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65 e Relatório Analítico Educação – Peça 166.

Nota 1: das despesas aplicadas no ensino fundamental e educação infantil com a fonte Impostos e Transferências de Impostos, o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$2.735.824,97, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite. Vale salientar que o passivo evidenciado no balancete foi superestimado, em decorrência dos restos a pagar referentes às despesas aplicadas no ensino médio, no entanto, tal inconsistência não influencia no mérito quanto à ausência de disponibilidade antes da inscrição dos restos a pagar do exercício.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o

art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, assim na função educação, não identificou diferença entre os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, e os valores registrados no Anexo 8 Consolidado, na função saúde, conforme análise a seguir transcrita:

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	195.252.699,74
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	195.252.699,74
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Saúde —Peça 167.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – peça 167.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Cabe consignar, também, que a legalidade das despesas realizadas com saúde poderá ser, a qualquer momento, verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **31,39%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	212.875.136,80
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	3.603.521,24
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	209.271.615,56
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	65.699.026,29
(F) Restos a pagar processados e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	65.699.026,29
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	31,39%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, quadro do tópico '7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Declaração de inexistência de cancelamento de RP - Peça 91, Relatório Analítico Saúde – Peça 167 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 149, 150 e 148.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas **R\$ 1.605.414,88** e **R\$ 397.386,92** se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 160), opinou **pela aprovação com ressalvas** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás

natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos

aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu Voto, a **Comunicação** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			151.804.441,12
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		8.041,46	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		151.796.399,66	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	76.741.661,13		
Royalties pelo excedente da produção	37.496.301,94		
Participação especial	2.406.226,73		
Fundo especial do petróleo	740.574,03		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	34.411.635,83		
II – Transferência do Estado			5.508.104,41
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			157.312.545,53
V – Aplicações financeiras			11.244.449,78
VI – Total das receitas (IV + V)			168.556.995,31

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Transferências *Royalties* União – Peça 144, ANP - Peça 157, Transferências *Royalties* Estado – Peça 152.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota2: nos valores acima já foram excluídos os montantes relativos à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

Nota 3 (linha V): montante composto pelos valores de remuneração de depósitos bancários (1.3.2.1.01) contabilizados nas seguintes subalíneas:

Código / Descrição	Valor - R\$
1.3.2.1.01.01.002 - Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – Royalties	5.350.093,08
1.3.2.1.01.01.003 - Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – Royalties Excedente	578.045,89
1.3.2.1.01.01.004 - Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – Royalties Part. Especial	171.460,46
1.3.2.1.01.01.010 - Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – Lei n.º 12858/13 – Vinc Educação	57.542,68
1.3.2.1.01.01.030 - Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – Royalties FMMA	2.061.825,95
1.3.2.1.01.01.038 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Royalties Produção - FMS	13.513,36
1.3.2.1.01.01.039 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Royalties Excedente - FMS	3.372,08
1.3.2.1.01.01.040 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Royalties Part Esp - FMS	48.644,28
1.3.2.1.01.01.065 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Lei nº 12858/13 - Vinc Saúde	260.345,35
1.3.2.1.01.01.071 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - VINCULADOS - Royalties FMAS	10.336,42
1.3.2.1.01.01.076 - Rem. de Dep. Banc. de Rec. Vinc. - ROY. PROD. - 004	176.091,07
1.3.2.1.01.01.078 - Rem. de Dep. Banc. de Rec. Vinc. - ROY. EXCED. - 049	29.488,78
1.3.2.1.01.01.085 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Royalties Excedente - FMMA	416.039,98
1.3.2.1.01.01.087 - Remuneração de Depósitos Bancários - Roy Excedente - FMAM	93.521,38
1.3.2.1.01.01.088 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - Royalties FMMA	402.267,35
1.3.2.1.01.01.092 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal - VINCULADOS - Royalties FMIB	154.370,35
1.3.2.1.01.01.101 - Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties Estado	335.719,06
1.3.2.1.01.01.112 - Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties - FME	11.540,40
1.3.2.1.01.01.113 - Remuneração de Depósitos Bancários - Pré-sal - FME	970.821,13
1.3.2.1.01.01.116 - Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties UNIÃO - FMAM	49.471,82
1.3.2.1.01.01.117 - Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties - UNIÃO - FMIB	49.624,38
1.3.2.1.01.01.124 - Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties Estado - FMS	314,53
Total	11.244.449,78

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		256.671.327,17
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	942.932,01	
Outras despesas correntes	255.728.395,16	
II - Despesas de capital		65.668.458,27
Investimentos	59.238.203,68	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	6.430.254,59	
III - Total das despesas (I + II)		322.339.785,44

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 164 (fls. 109/110) e documentação contábil comprobatória – Peça 104.

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de Armação dos Búzios aplicou os recursos provenientes dos royalties para o pagamento de dívidas, conforme especificado no quadro a seguir:

Pagamento de dívidas (H)	7.373.186,60
Exceção:	0,00
Pagamento de dívida junto a união (I)	476.442,32
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (J)	2.406.226,73
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (L) = (H) – (I +J)	4.490.517,55

Fonte: Relatório Royalties Sigfis – Peça 168 e Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 104.

Diante do fato, conclui o Corpo Instrutivo:

Verifica-se, portanto, que ocorreu o pagamento de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O jurisdicionado, em sua defesa, constituída no Documento TCE-RJ n.º 026.720-2/2024, reportou que o pagamento de dívidas utilizando recursos de royalties se refere a três destinações distintas cujas despesas não se encontram no rol de situações excepcionais previstas nas Leis n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, conforme reprodução da resposta a seguir:

“Resposta:

Em resposta à constatação de irregularidade no pagamento de dívidas utilizando recursos de royalties, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), apresentamos os seguintes esclarecimentos.

As despesas envolvem a amortização de dívida com o INSS, pagamento de dívida com RPPS vencida e União, e pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial.

1. Amortização de Dívida INSS:

A amortização de dívida com o INSS foi realizada com base na Lei n.º 9.639-98, que permite o uso de recursos de royalties para este fim. No entanto, reconhecemos que esta situação não está contemplada nas exceções previstas nas Leis n.º 10.195 01 e n.º 12.858/13.

2. Pagamento de Dívida com RPPS vencida e União:

O pagamento de dívida com RPPS e União foi efetuado visando garantir a regularização das pendências financeiras. Contudo, sabemos que tal medida não é excetuada pelas referidas leis e, portanto, não incorre em vedação pelo artigo 8º da Lei n.º 7.990/89.

3. Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial:

O aporte para cobertura do déficit atuarial foi realizado conforme a necessidade de manter a sustentabilidade financeira do regime de previdência dos servidores. Entretanto, esta aplicação também não se encontra entre as exceções permitidas pelas Leis n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13."

A respeito da defesa apresentada, a especializada assim se pronunciou em sua análise e conclusão:

Análise:

O jurisdicionado encaminhou demonstrativo das despesas que evidenciam os pagamentos referentes à amortização de dívida com o INSS, à quitação de débitos vencidos com o RPPS e ao aporte destinado à cobertura do déficit atuarial, conforme documentação anexada à Peça 184, fls. 47 a 62.

Entretanto, conforme reconhecido em sua própria defesa, o ente excedeu os limites estabelecidos pelas **Leis nº 10.195/01 e 12.858/13**, interpretando de forma ampla a possibilidade de realização de despesas com recursos oriundos royalties, fundamentando suas decisões nas **Leis nº 9.639/98 e 7.990/89**. Dessa forma, restou caracterizada a extrapolação do direito de utilização destes recursos, em desacordo com o arcabouço legal vigente.

Conclusão:

Dessa forma, a referida **irregularidade será mantida** na conclusão deste relatório.

Em 04/04/2025, o responsável pelas Contas ingressou neste Tribunal com novos argumentos de defesa, intitulados resposta complementar às razões apresentadas, constituindo o Documento TCE-RJ nº 007.269-3/2025.

A razão para tal encaminhamento decorre da constatação pela Contadoria Geral do Município que, em análise à resposta enviada na defesa inicial, identificou que os esclarecimentos prestados acerca da Irregularidade nº 2 apresentaram erro material.

As correções e complementações efetuadas foram as seguintes:

1. Amortização de Dívida INSS:

A amortização de dívida com o INSS foi realizada com base na Lei nº 9.639/98, que permite o uso de recursos de royalties para este fim. No entanto, reconhecemos que esta situação não está contemplada nas exceções previstas nas Leis nº 10.195/01 e nº 12.858/13.

**** O Correto:***

A amortização da dívida com o INSS foi realizada com base na Lei nº 9.639/98, que permite o uso de recursos provenientes de royalties para esse fim. Além disso, reconhecemos que esta situação se enquadra nas exceções previstas nas Leis nº 10.195/01.

2. Pagamento de Dívida com RPPS Vencida e União:

O pagamento de dívidas com RPPS e União foi efetuado visando garantir a regularização das pendências financeiras. Contudo, sabemos que tal medida não é excetuada pelas referidas leis e, portanto, não incorre em vedação pelo artigo 8º da Lei nº 7.990/89.

O correto:

O pagamento de dívidas com RPPS e União foi efetuado visando garantir a regularização das pendências financeiras. Apesar de não estar explicitamente previsto nas exceções das referidas leis, a medida não configura vedação pela Lei 10.195, de 2001.

3. Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial:

O aporte para cobertura do déficit atuarial foi realizado conforme a necessidade de manter a sustentabilidade financeira do regime de previdência dos servidores. Entretanto, esta aplicação também não se encontra entre as exceções permitidas pelas Leis nº 10.195/01 e nº 12.858/13.

O correto:

O aporte para cobertura do déficit atuarial foi realizado com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira do regime de previdência dos servidores. Embora essa aplicação não esteja expressamente prevista nas exceções estabelecidas pelas Leis nº 10.195/01, entendemos que sua finalidade é essencial para o equilíbrio atuarial e financeiro, por se tratar de dívidas conforme conhecido pela Corte de contas que estes pagamentos podem seguir.

Em complemento, a defesa busca afastar a irregularidade com relação ao aporte em questão, invocando a decisão desta Corte nas Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, já abordada, a qual firmou entendimento de que as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 não incidem sobre as participações especiais previstas no artigo 50 da Lei Federal 9.478/97, sugerindo que o pagamento relacionado ao aporte foi com recursos de royalties oriundos da participação especial.

Compulsando a documentação da defesa inicial e complementar apresentadas pelo jurisdicionado, confirmei a liquidação e o integral pagamento do montante de R\$ 5.064.525,15 (4.551.558,66 + 512.966,49), no exercício de 2023, pela Prefeitura de Armação dos Búzios ao BÚZIOSPREV – Fundo de Previdência dos Servidores, a título de parcelamento celebrado em razão de débitos de contribuições previdenciárias (acordo CADPREV), conforme discriminado a seguir (Peça 184 – Fls. 50/53 e 60/63):



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600

CENTRO

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

CNPJ: 01.616.171/0001-02

- RJ

CONSOLIDADO

Período de 01/01/2023 a 31/12/2023

LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS

RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS

Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido	
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS										
Data do Pagamento: 23/01/2023										
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	376.186,28	0,00	376.186,28	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REF. A PARCELA Nº 08 CONFORME GUIA A FL. 288							73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
57/2023	64/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)								
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	129.542,46	0,00	129.542,46	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REF. A PARCELA Nº 08 CONFORME GUIA A FL. 223							73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
58/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)								
Total de Registros: 2							Total pago em 23/01/2023:	505.728,74	0,00	505.728,74
Data do Pagamento: 24/02/2023										
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	376.186,28	0,00	376.186,28	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REF. A PARCELA Nº 09 CONFORME GUIA A FL. 296							73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
132/2023	64/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)								
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	129.542,46	0,00	129.542,46	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REF. A PARCELA Nº 09 CONFORME GUIA A FL. 231							73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
134/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)								
Total de Registros: 2							Total pago em 24/02/2023:	505.728,74	0,00	505.728,74
Data do Pagamento: 22/03/2023										
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	376.186,28	0,00	376.186,28	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 10 CONFORME GUIA A FL. 303							73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
217/2023	64/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)								
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	129.542,46	0,00	129.542,46	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 10 CONFORME GUIA A FL. 240							73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
238/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)								
Total de Registros: 2							Total pago em 22/03/2023:	505.728,74	0,00	505.728,74
Data do Pagamento: 14/04/2023										
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	376.186,28	0,00	376.186,28	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 11 CONFORME GUIA A FL. 310							73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
319/2023	64/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)								
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	129.542,46	0,00	129.542,46	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 11 CONFORME GUIA A FL. 246							73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
311/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)								
Total de Registros: 2							Total pago em 14/04/2023:	505.728,74	0,00	505.728,74



Página 1 de 4

Página 1 de 4

<



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600

CENTRO

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

CNPJ: 01.616.171/0001-02

CONSOLIDADO

Período de 01/01/2023 a 31/12/2023

LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS

RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS

Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS									
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	129.542,46	0,00	129.542,46
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 104/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 15 CONFORME GUIA A FL. 262.									
			1040/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)	73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	376.186,28	0,00	376.186,28
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 15 CONFORME GUIA A FL. 346.									
			1039/2023	296/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)	73504-3	376.186,28	0,00	376.186,28
Total de Registros: 2							Total pago em 30/08/2023:	505.728,74	0,00
Data do Pagamento: 25/09/2023								505.728,74	0,00
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	129.542,46	0,00	129.542,46
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 16 CONFORME GUIA A FL. 286.									
			1115/2023	66/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)	73504-3	129.542,46	0,00	129.542,46
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	376.186,28	0,00	376.186,28
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 16 CONFORME GUIA A FL. 353.									
			1114/2023	296/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)	73504-3	181.000,24	0,00	181.000,24
			1114/2023	564/2023	02.020108.28.846.0002.3.46917100.1704 - (252)	73504-3	195.186,04	0,00	195.186,04
Total de Registros: 3							Total pago em 25/09/2023:	505.728,74	0,00
Total de Registros: 20							Total Pago no Período:	4.551.558,66	0,00
								4.551.558,66	0,00

ESTRADA DA USINA, N. 600

CENTRO

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

CNPJ: 01.616.171/0001-02

- RJ

CONSOLIDADO

Período de 01/01/2023 a 31/12/2023

LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS

RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS

Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido	
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS										
Data do Pagamento: 23/01/2023										
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	26.397,37	0,00	26.397,37	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REF. A PARCELA Nº 08 CONFORME GUIA A FL. 288.										
	57/2023	63/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	26.397,37	0,00	26.397,37	
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	8.645,72	0,00	8.645,72	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REF. A PARCELA Nº 08 CONFORME GUIA A FL. 223.										
	59/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	8.645,72	0,00	8.645,72	
Total de Registros: 2							Total pago em 23/01/2023:	35.043,09	0,00	35.043,09
Data do Pagamento: 24/02/2023										
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	30.486,47	0,00	30.486,47	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REF. A PARCELA Nº 09 CONFORME GUIA A FL. 296.										
	162/2023	63/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	30.486,47	0,00	30.486,47	
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	10.049,32	0,00	10.049,32	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REF. A PARCELA Nº 09 CONFORME GUIA A FL. 231.										
	164/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	10.049,32	0,00	10.049,32	
Total de Registros: 2							Total pago em 24/02/2023:	40.535,79	0,00	40.535,79
Data do Pagamento: 22/03/2023										
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	35.838,43	0,00	35.838,43	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 10 CONFORME GUIA A FL. 303.										
	297/2023	63/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	35.838,43	0,00	35.838,43	
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	11.886,40	0,00	11.886,40	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 10 CONFORME GUIA A FL. 240.										
	298/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	11.886,40	0,00	11.886,40	
Total de Registros: 2							Total pago em 22/03/2023:	47.724,83	0,00	47.724,83
Data do Pagamento: 14/04/2023										
6240/2020	6240/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	40.739,68	0,00	40.739,68	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 11 CONFORME GUIA A FL. 310.										
	379/2023	63/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	40.739,68	0,00	40.739,68	
6241/2020	6241/2023	BUZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)				Total	13.568,76	0,00	13.568,76	
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 11 CONFORME GUIA A FL. 248.										
	381/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)			73504-3	13.568,76	0,00	13.568,76	

 PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS ESTRADA DA USINA, N. 600 CENTRO ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ CNPJ: 01.616.171/0001-02 CONSOLIDADO Período de 01/01/2023 a 31/12/2023 LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS									
RELATÓRIO DE EMPENHOS PAGOS									
Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS									
Total de Registros: 2							Total pago em 14/04/2023:	54.308,44	0,00
Total pago em 14/04/2023:							54.308,44	0,00	54.308,44
Data do Pagamento: 18/05/2023									
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	16.538,05	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 12 CONFORME GUIA A FL. 322							73504-3	16.538,05	0,00
523/2023	63/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	15.121,84	0,00
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					73504-3	15.121,84	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 12 CONFORME GUIA A FL. 258							73504-3	15.121,84	0,00
524/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	28.726,18	0,00
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					73504-3	28.726,18	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 12 CONFORME GUIA A FL. 322							73504-3	28.726,18	0,00
523/2023	295/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	28.726,18	0,00
Total de Registros: 3							Total pago em 18/05/2023:	60.386,07	0,00
Total pago em 18/05/2023:							60.386,07	0,00	60.386,07
Data do Pagamento: 22/06/2023									
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	12.727,96	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 13 CONFORME GUIA A FL. 265							73504-3	12.727,96	0,00
760/2023	65/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	48.227,68	0,00
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					73504-3	48.227,68	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 13 CONFORME GUIA A FL. 330							73504-3	48.227,68	0,00
759/2023	295/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	3.411,09	0,00
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					73504-3	3.411,09	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 13 CONFORME GUIA A FL. 266							73504-3	3.411,09	0,00
760/2023	298/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	3.411,09	0,00
Total de Registros: 3							Total pago em 22/06/2023:	64.366,73	0,00
Total pago em 22/06/2023:							64.366,73	0,00	64.366,73
Data do Pagamento: 25/07/2023									
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	49.893,55	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 14 CONFORME GUIA A FL. 339							73504-3	49.893,55	0,00
906/2023	295/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	16.710,86	0,00
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					73504-3	16.710,86	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 14 CONFORME GUIA A FL. 275							73504-3	16.710,86	0,00
906/2023	298/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	16.710,86	0,00
Total de Registros: 2							Total pago em 25/07/2023:	66.604,41	0,00
Total pago em 25/07/2023:							66.604,41	0,00	66.604,41

 PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS ESTRADA DA USINA, N. 600 CENTRO ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ CNPJ: 01.616.171/0001-02 CONSOLIDADO Período de 01/01/2023 a 31/12/2023 LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS									
RELATÓRIO DE EMPENHOS PAGOS									
Número	Processo	Credor	Liquidação	Empenho	Dotação Orçamentária	Conta Bancária	Valor Bruto	Valor Retido	Valor Líquido
PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS									
Data do Pagamento: 30/08/2023							Total	52.417,93	0,00
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					73504-3	52.417,93	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 15 CONFORME GUIA A FL. 346							73504-3	52.417,93	0,00
1039/2023	295/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	17.577,36	0,00
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					73504-3	17.577,36	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 15 CONFORME GUIA A FL. 282							73504-3	17.577,36	0,00
1040/2023	298/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	17.577,36	0,00
Total de Registros: 2							Total pago em 30/08/2023:	69.995,29	0,00
Total pago em 30/08/2023:							69.995,29	0,00	69.995,29
Data do Pagamento: 25/09/2023									
6240/2020	6240/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					Total	55.400,65	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 160/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 16 CONFORME GUIA A FL. 353							73504-3	55.400,65	0,00
1114/2023	295/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	18.601,19	0,00
6241/2020	6241/2023	BÚZIOSPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI - (15.553.850/0001-94)					73504-3	18.601,19	0,00
PARCELAMENTO CELEBRADO EM RAZÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ACORDO CADPREV 164/2022) REFERENTE A PARCELA Nº 16 CONFORME GUIA A FL. 286							73504-3	18.601,19	0,00
1115/2023	298/2023	02.020108.28.846.0002.3.32912100.1704 - (248)					Total	18.601,19	0,00
Total de Registros: 2							Total pago em 25/09/2023:	74.001,84	0,00
Total pago em 25/09/2023:							74.001,84	0,00	74.001,84
Total de Registros: 20							Total Pago no Período:	512.966,49	0,00
Total Pago no Período:							512.966,49	0,00	512.966,49

Consultando, ainda, o SIGFIS – Auditor Contábil², apurei que a diferença de R\$ 1.832.219,13 entre o valor empenhado em 2023 para os parcelamentos listados nas telas anteriores (R\$ 7.373.186,60) e o valor pago (R\$ 5.064.525,15), foi inscrita em resto a pagar não processados, ocorrendo a respectiva liquidação e pagamento

² <https://www.tcerj.tc.br/sigfis-contabil/app/home>

no exercício de 2024, segundo dados encaminhados constantes no SIGFIS do aludido exercício.

Cumpre observar, também, em consulta ao site do CADPREV³, que o valor do acordo, o qual originou a dívida em exame, refere-se, sim, à contribuição patronal e ao aporte de amortização para a cobertura do déficit atuarial. No entanto, não é possível extrair das informações disponibilizadas na consulta qual a parcela do valor do acordo relacionada à contribuição patronal e a parcela relacionada ao aporte, para fins de individualização da dívida e, com isso, o confronto da parcela relacionada ao aporte com o montante arrecadado com a participação especial.

Diante do fato, me debruçarei sobre a questão do pagamento da dívida em relação às contribuições patronais, dado que, de certo modo, as compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência para sob certa finalidade (cobertura de déficit atuarias e não cobertura de eventuais insuficiências financeiras) e condição (aplicação por, no mínimo, cinco anos), sem possibilidade de avaliação, no entanto, no caso concreto dessas Contas.

Assim, a princípio, resta caracterizado o pagamento à conta de recursos de royalties de dívidas no montante total empenhado em 2023 de R\$ 7.373.186,60, cuja parcela de até R\$ 4.490.517,55, pelo recente entendimento dessa Casa anteriormente exposto⁴, não é excetuada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, o que configura a realização de despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 e, portanto, item de irregularidade das Contas.

³ <https://www.cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

⁴ Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta):

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22 -Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio:

O Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Contudo, em que pese o posicionamento do Corpo Técnico desta Casa, cumpre-me observar que na Prestação de Contas de Governo do município de Cabo Frio do exercício de 2021, o Plenário desta Casa comunicou os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida na mencionada Consulta, objeto do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, e da modulação dos efeitos da sua decisão, incidentes a partir do exercício de 2024.

A aplicação daquele instrumento jurídico (modulação dos efeitos) deveu-se ao fato de que o ciclo orçamentário do exercício seguinte (2023) já se encontrava em andamento quando da apreciação daquelas Contas e, assim, de modo a conferir tempo hábil aos jurisdicionados desta Corte, o novo entendimento passa a vigorar no exercício financeiro mencionado.

Portanto, é preciso ter em conta o marco temporal estabelecido por esta Corte para se considerar a incidência dos efeitos da nova interpretação (relatada nos primeiros parágrafos deste tópico) na análise das Contas de Governo, ou seja, à mudança no entendimento quanto à vedação das compensações financeiras para o pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais. Conforme já abordado, foi definida que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Inclusive, na decisão da prestação de contas do exercício de 2022 do Município em exame, Processo TCE-RJ n.º 219.778-2/23, o voto reproduziu o quadro da análise técnica no qual foi apurado, também, a aplicação, no referido exercício, de recursos de royalties para o pagamento de dívidas junto ao RPPS (obrigações patronais). Tal pagamento, na apreciação da matéria daquele exercício, não foi considerado em desacordo com o art. 8º Lei n.º 7990/89. Contudo, restou consignado em nota de rodapé do quadro que “a partir da prestação de contas referentes ao

exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal n.º 7.990/89”, conforme reproduzo a seguir:

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Armação dos Búzios aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas, conforme demonstração a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	11.580.957,30
Exceção:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e nº 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13; contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	11.530.957,30
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	50.000,00
Pagamento de dívidas (A)	4.012.926,35
Exceção:	
Pagamento de dívida junto a união (B)	0,00
Pagamento de Dívida junto ao RPPS (Obrigações Patronais) (C)	4.012.926,35
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (D) = (A) – (B + C)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 101.

À vista disso e pela razão apresentada, que me leva a discordar das sugestões das instâncias técnicas e ministeriais, não irei tratar tal fato como Irregularidade na conclusão do meu Voto.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo

assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a Especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i) o uso de código de fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e
- iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **Comunicação** sugerida pela especializada.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **32,32%** dos recursos recebidos no exercício dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **92,92%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	35.700.344,99
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	8.925.086,25
(C) Despesas Pagas no exercício	8.936.854,00
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	2.600.426,63
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	11.537.280,63
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	32,32%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-2.612.194,38
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	26.775.258,75
(C) Despesas Pagas no exercício	29.383.620,78
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	3.789.640,72
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	33.173.261,50
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	92,92%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-6.398.002,75

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 106 e documentação contábil comprobatória – Peça 113 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 114.

Nota 1: na linha A já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar na execução das despesas com saúde (R\$2.600.426,63) e educação (R\$3.789.640,72), comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada como aplicada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar.

Quanto ao controle de disponibilidade dos recursos dos Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, o Corpo Instrutivo, em sua análise inicial de 01/11/2024, assim se manifestou:

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) são evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-2.612.194,38
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	3.950.501,29
(D) Cancelamento de restos a pagar	852.477,99
(E) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C + D)	2.190.784,90
(F) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	871.005,04
(G) Insuficiência de caixa (E - F)	1.319.779,86

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-6.398.002,75
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	5.310.325,77
(D) Cancelamento de restos a pagar	4.757.158,37
(E) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C + D)	3.669.481,39
(F) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	23.931,53
(G) Insuficiência de caixa (E - F)	3.645.549,86

Fonte: Quadro anterior, Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 114 e respectiva documentação comprobatória – Peças 115 a 118; Relações de Cancelamentos de Restos a Pagar – Peças 161 e 162; Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2018 (Proc. TCE-RJ n.º 208.910-2/19), 2019 (Proc. TCE-RJ n.º 211.172-0/20), 2020 (Proc. TCE-RJ n.º 212.361-2/21), 2021 (Proc. TCE-RJ n.º 208.779-5/22) e 2022 (Proc. TCE-RJ n.º 219.778-2/23).

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	193.116,29	579.348,86
2019	-193.116,29	-579.348,86
2020	136.551,10	391.414,31
2021	1.396.571,96	3.969.719,93
2022	2.417.378,23	949.191,53
Total	3.950.501,29	5.310.325,77

Nota 2: no saldo a aplicar do exercício de 2020, foram acrescentados os valores de R\$26.538,63 (saúde) e R\$79.615,87 (educação), provenientes da parcela da receita contabilizada a menor pelo município naquele exercício em relação ao informado pela ANP, conforme fl. 2845 do Processo TCE-RJ n.º 212.361-2/21.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar nos montantes de R\$2.190.784,90 – saúde (25%), e R\$3.669.481,39 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes, respectivamente, nos totais de R\$1.319.779,86 e R\$3.645.549,86, para cobrir o montante dos recursos não aplicados até o exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer de 08/11/2024, entendeu que tal fato deva ser tratado como impropriedade, e não como irregularidade, nos seguintes termos:

Neste ponto o Ministério Público de Contas **NÃO acompanhará a proposta do d. corpo técnico no sentido de qualificar o fato como irregularidade**, conforme exposição a seguir:

Como é cediço, a constitucionalidade da norma legal que impõe aos estados, Distrito Federal e municípios a obrigatoriedade de destinarem recursos dos royalties de petróleo e gás natural do pré-sal às áreas de educação básica (75%) e saúde (25%) está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6277, protocolada em 04.12.2019.

De nossa parte, desde os pareceres emitidos para as contas de governo do Estado e dos municípios relativas ao exercício financeiro de 2019 (primeiro exercício da real possibilidade da utilização de tais recursos na execução orçamentária, haja vista que os ingressos financeiros se deram a partir do final do exercício de 2018), **sustentamos que a inobservância aos preceitos da Lei Federal nº 12.858/2013 não era motivo suficiente para a reprovação das respectivas contas**, pois não encontramos razões que justificassem a qualificação da conduta como irregularidade, senão vejamos:

Primeiro, consideremos a ADI 6277. Nesta ação, intentada pelo Governador à época contra o artigo 2º, inciso II e §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 12.858/13, a relatora, Sua Excelência a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, em nenhum momento de seu despacho inicial fundamenta a opção

pelo rito abreviado do artigo 12 da Lei n.º 9.868/1999 no descabimento do pedido ou na plausibilidade da constitucionalidade da lei vergastada. Pelo contrário, aduz que *“o desacordo jurídico razoável que circunscreve a questão controversa da presente ação, uma vez que é objeto de proposta de emenda à Constituição a desvinculação parcial e total do orçamento público, como exemplo a PEC 188/2019”*.

Segundo, porque é pacífico na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que a disposição sobre a destinação de receita pública é matéria orçamentária, o que induz a competência privativa do Chefe do Executivo para encetar o processo legislativo (art. 165, III, da CRFB/1988), fato que aponta para a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 12.858/2013.

Terceiro, por ser igualmente plausível a alegação de desrespeito ao postulado federativo (arts. 1º, 18 e 20, §1º, da CRFB/1988), a atrair a inconstitucionalidade material da referida lei.

Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade (tanto formal como material) da Lei n.º 12.858/2013 - apesar de a eficácia desta não ter sido suspensa pelo STF -, ao dispor sobre a destinação obrigatória imposta aos estados, Distrito Federal e municípios dos recursos provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas a contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde, **não é razoável nem proporcional que se qualifique o fato descrito neste tópico como irregularidade**.

Essas são algumas razões que levam o Ministério Público de Contas a opinar pela indisponibilidade de caixa dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 – educação e saúde como **impropriedade** nas contas, sem prejuízo da **determinação** sugerida pela instância instrutiva.

Em face do acima exposto, o Parquet de Contas, com as devidas vênias, não pode concordar com a conclusão da instância técnica, visto que não há evidências, neste processo, da ocorrência de dolo e/ou má fé, desvio de finalidade dos recursos e, ainda, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, **o Ministério Público de Contas não considerará a falha apontada como irregularidade insanável a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e se posiciona pela conversão do fato de “irregularidade” grave para “impropriedade”, acompanhando a determinação nos termos propostos pela instância instrutiva a fim de que se adote medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei Federal n.º 12.858/13 seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da LC 101/00.**

O jurisdicionado, em sua defesa, assim se pronunciou:

Considerações Gerais

1. Parecer do Ministério Público de Contas:

É importante destacar que o Ministério Público de Contas não considerou a ocorrência como uma irregularidade insanável. Conforme destacado no processo n.º 211524-5/24, o Ministério Público de Contas entende que a inobservância dos preceitos da Lei Federal n.º 12.858/2013 não deve ser motivo suficiente para a reprovação das contas, principalmente considerando a plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade formal e material da referida lei, que está sendo questionada.

(...)

O Superávit Não Considerado pelo Corpo Técnico:

Ressalvamos também que o superávit financeiro apurado ao final do exercício não foi considerado na análise do corpo técnico. Se este superávit fosse levado em conta, o montante disponível para a aplicação em educação poderia ser suficiente para evitar a qualificação do fato como irregularidade.

(...)

Considerações Finais:

Diante da análise dos dados e das conclusões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, consideramos que o apontamento formulado pelo corpo técnico poderia não ser qualificado como irregularidade insanável, mas sim como uma impropriedade. A diferença real apurada foi de R\$ 27.785,10, conforme detalhado na planilha acima. Visto que, se considerado o superávit financeiro, pelo corpo técnico, a qualificação do fato como irregularidade seria elidida. Todos os valores apresentados estão devidamente comprovados em relatórios anexos.

Nessa perspectiva, há que se evidenciar, mediante a análise do corpo técnico ao somar os rendimentos da saúde e educação (fls. 40-42, processo TCE-RJ n.º 211521-5/2024) e depois feito o rateio (25% para saúde e 75% para a educação) resultou em uma divergência nas remunerações de R\$ 61.831,94. Reajustando esses valores, talvez não configuraria, nem mesmo uma eventual impropriedade.

O Corpo Instrutivo, em sua reanálise, assim concluiu:

Análise:

Inicialmente, cabe registrar que o Ministério Público de Contas (MPC), de fato, não acompanhou a proposição de irregularidade em questão. O órgão entende que o descumprimento do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.858/13, em conjunto com o art. 8º, parágrafo único, e o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, deveria ser consignado como ressalva ou impropriedade, conforme os fundamentos apresentados.

Por meio de decisão proferida em 04/12/2024, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, referente à emissão do parecer prévio sobre as Contas de Governo do Município de Paty do Alferes relativas ao exercício de 2023, o Plenário desta Corte deliberou que a insuficiência de caixa poderá ser tratada como irregularidade apenas a partir das contas de governo municipais do exercício de 2026, que serão encaminhadas no exercício de 2027, conforme o trecho a seguir transcrito:

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar parecer contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Conclusão: Dessa forma, a **irregularidade em questão será desconsiderada** na conclusão deste relatório, sendo o fato **reclassificado como impropriedade**. Assim, considera-se que a ocorrência não possui gravidade suficiente para, isoladamente, fundamentar a emissão de parecer prévio contrário às contas.

O douto *Parquet* de Contas, por sua vez, manteve o entendimento anterior no sentido de tratar tal fato como impropriedade.

O Corpo Instrutivo inaugurou, nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2023, a análise do controle da disponibilidade de recursos dos Royalties provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na saúde e na educação. No presente caso de Armação dos Búzios, concluiu pela insuficiência de caixa para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até o exercício, de R\$ 1.319.779,86 na saúde e de R\$ 3.645.549,86 na educação.

A esse respeito, conforme já abordado na transcrição anterior, nos autos do processo de prestação de contas de governo do município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 - Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24, em sessão de 04/12/2024, conforme voto da ilustre relatora, Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, esta Corte decidiu por não ser apropriado considerar já neste exercício de 2023 eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta maneira, o referido voto consignou na conclusão por expedição de ofício a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que fossem alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim sendo, corroborando o entendimento esposado por esta Corte a esse respeito, as insuficiências de caixa de recursos dos Royalties provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na saúde e na educação serão motivo de **Ressalva e Determinação**, cabendo ainda **Comunicação** com **Alerta** ao atual prefeito municipal, na conclusão do meu Voto.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais

recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

De acordo com o resultado da consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, o município não recebeu recursos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, no exercício de 2023.

De acordo, também, com o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 120), não houve aplicação de recursos em 2023. Porém, cumpre assinalar que, dos recursos recebidos nos exercícios de 2019 e 2022, há, ainda, um saldo a aplicar de R\$ 635.328,95, sendo R\$ 194.304,11 de 2019, conforme Prestação de Contas de Governo de 2020 (Proc. TCE-RJ n.º 212.361-2/21), e R\$ 441.024,84 de 2022, conforme a respectiva Prestação de Contas (Proc. TCE-RJ n.º 219.778-2/23), sendo comprovada a disponibilidade de recursos no Balancete acostado à Peça 108.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

A emissão do CRP está a cargo do Ministério da Previdência Social, disciplinada à época pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 145/147), obtido mediante pesquisa realizada na página do sítio eletrônico de emissão do certificado⁵, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação **regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
980770 - 212479	24/08/2022	20/02/2023
980770 - 217653	20/02/2023	19/08/2023
980770 - 222914	19/08/2023	15/02/2024

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Corpo Instrutivo assim se manifestou:

O artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos **servidores** e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado:

⁵ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	16.118.294,05	16.118.294,04	0,01
Patronal	16.118.294,04	16.118.294,04	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS - Relatório de Informações Prestadas – Peça 164 (fls. 119/120).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o apresentado, o Poder Executivo efetuou, no exercício de 2023, o pagamento integral ao RPPS da contribuição retida dos servidores, bem como da contribuição patronal, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O município encaminhou o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 164, onde se constata que o Poder Executivo não teria efetuado integralmente os pagamentos devidos no exercício decorrentes de termos de parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS, estando tais termos registrados no CADPREV, conforme evidenciado.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
160/2022	06/06/2022	18.056.797,53	5.083.799,76	3.770.342,51	1.313.457,25
164/2022	06/06/2022	6.865.750,24	1.744.647,45	1.294.182,64	450.464,81

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 129 (fls. 111/112).

No entanto, o pagamento restante foi processado no exercício de 2024, conforme relatei no tópico 8.2 - Despesas Custeadas Com Compensações financeiras - deste voto. O pagamento integral das parcelas também foi constatado pelo Corpo Instrutivo que, em consulta ao Cadprev, não identificou parcelas

referentes ao exercício de 2023 em aberto (Peças 173 e 174), informação corroborada no Relatório do Controle Interno à Peça 126 (fl. 07).

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, de acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2022 (Peça 121).

Segundo §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	185.575.838,75
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	79.904.608,08
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	105.671.230,67

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 121 (fls. 35/37).

O resultado apresentado no quadro anterior aponta para o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município, preconizado pela Lei Federal n.º 9.717/98.

9.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2022 (Peça 121) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** documentação (Peça 122) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber: plano de custeio de aporte mensal crescente para os próximos 47 (quarenta e sete) anos, através do Decreto Municipal n.º 1.799/21.

A respeito, contudo, ressalva a instância instrutiva:

Ocorre que tal plano de amortização foi instituído no exercício de 2021, com base na avaliação atuarial realizada à época, tendo a atual reavaliação indicado a necessidade de sua revisão (Peça 121, fls. 48 e 58), o que não restou comprovado.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Coaduno-me com o constatado e o fato será tratado na conclusão do meu Voto como **Ressalva e Determinação**.

Constato ainda que o município cumpriu com o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que havendo déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), como observado na Lei nº 1.721, de 25 de fevereiro de 2022 (Peça 123).

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
14.416.559,42	14.416.559,43	2.000.000,00	12.416.559,43	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 125.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal **observou** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal:

R\$		
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)
14.416.559,42	14.566.559,43	14.416.559,43

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 35 e 36.

O valor previsto no orçamento final da Câmara foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna (R\$ 14.416.559,42).

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante.

11. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

Em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020 – O Novo Marco do Saneamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixou de ser apenas um princípio fundamental norteador dos serviços, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 11.445/2007, para se materializar em duas metas concretas, sendo 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Nesse sentido, no primeiro semestre de 2023 foi realizada uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo, de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- i. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- ii. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- iii. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- iv. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;
- v. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;
- vi. Ausência de entidade reguladora definida;
- vii. Falha no dever de transparência;
- viii. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em **cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório**.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao **Município de Armação dos Búzios** (Processo TCE-RJ nº 254.117-5/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1--Resumo dos Achados--Armação dos Búzios¶¶

Municípios¶	Ausência de PMSB¶	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor¶	Instrumento contratual inválido¶	Ausência de cobrança¶	Planejamento deficiente¶	Ausência de ente regulador¶	Falha no Controle Municipal¶	Falha no dever de transparência¶
Armação dos Búzios¶	+¶	-¶	-¶	+¶	+¶	+¶	+¶	-¶

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; - não se aplica)¶¶*

Para avaliar a conjuntura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos 91 municípios jurisdicionados desta Corte, **foi desenvolvida uma metodologia de classificação que se alicerça nos achados da auditoria**, delineados em sede de planejamento dos trabalhos, e solidificados após a execução do Acompanhamento. Essa abordagem atribuiu uma avaliação objetiva e ponderada para cada município, lastreada nos 8 (oito) achados de auditoria descritos neste tópico.

A partir de uma abordagem hierarquizada, categorizando as situações de acordo com a quantidade dos achados identificados, e assim evitando juízos de valor em relação à gravidade de cada achado e proporcionando uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados em cada município, essa classificação forneceu, além de outros aspectos, uma representação visual intuitiva da gravidade percebida da conjuntura sistêmica dos serviços em cada município e a sua manifestação se deu por meio da progressão de cores na matriz, cujo espectro transita do vermelho ao azul, conforme apresentado na Tabela 2, a seguir, que mostra a classificação dos 91 municípios auditados, com base na metodologia adotada na Auditoria de Acompanhamento, que se encontra fartamente descrita no Relatório de Auditoria (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23).

Tabela 2--Classificação dos municípios pelo número de achados¶¶

CRÍTICO¶	Engenheiro Paulo de Frontin¶	Mangaratiba¶	Sapucaia¶
	Italva¶	Porciúncula¶	Varre-Sai¶
	Laje do Muriaé¶	Quissamã¶	¶

ALERTA	Areal	Itaperuna	Rio das Flores
	Barra Mansa	Itatiaia	Santa Maria Madalena
	Bom Jesus do Itabapoana	Macaé	<u>Santo Antônio</u> de Pádua
	Cardoso Moreira	Mendes	São João da Barra
	Comendador Levy Gasparian	Nova Friburgo	Teresópolis
	Conceição de Macabu	Porto Real	Três Rios
	Guapimirim	Quatis	Valença
ATENÇÃO	Angra dos Reis	Cordeiro	Rio das Ostras
	Araruama	Duas Barras	São Fidélis
	Armação dos Búzios	Iguaba Grande	São José de Ubá
	Arraial do Cabo	Macuco	São José do Vale do Rio Preto
	Barra do Pirai	Maricá	São Pedro da Aldeia
	Bom Jardim	Natividade	Saquarema
	Cabo Frio	Paraíba do Sul	Silva Jardim
	Cantagalo	Paraty	Sumidouro
	Cambuci	Petrópolis	Trajano de Moraes
	Campos dos Goytacazes	Pinheiral	Volta Redonda
RAZOÁVEL	~~Carapebus~~	Pirai	
	~~Aperibé~~	Mesquita	Rio Bonito
	Belfort Roxo	Miguel Pereira	São Francisco do Itabapoana
	Cachoeiras de Macacu	Miracema	São Gonçalo
	Duque de Caxias	Nilópolis	São João de Meriti
	Itaboraí	Niterói	São Sebastião do Alto
	Itaguaí	Nova Iguaçu	Seropédica
	Itaocara	Paracambi	Tanguá
	Japeri	Paty do Alferes	Vassouras
	Magé	Queimados	
SATISFATÓRIO			

Como se percebe da Tabela reproduzida acima, o **município de Armação dos Búzios encontra-se no estágio de Atenção**, tendo em vista os achados constatados.

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.117-5/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Considerando a relevância do tema, em que o Novo Marco do Saneamento promovido pela Lei n.º 14.026/2020, estabeleceu metas concretas de 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, e considerando os achados de auditoria reportados nas auditorias realizadas pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento (Processos TCE-RJ n.º 243.403-3/2023 e 254.133-9/2023), com a finalidade de examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007, e considerando que o município de Armação dos Búzios se encontra no estágio de Atenção, em vista dos achados constatados, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu Voto, item de **Comunicação alertando** o atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões

emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

12. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **Comunicação** ao responsável ao final na conclusão do meu Voto.

A Instância Instrutiva aponta, também, que as informações detalhadas das ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior, encaminhadas no Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ, apresentam inconsistências em relação ao total das determinações e ao

cumprimento da inscrição de restos a pagar não processados sem a devida disponibilidade financeira, cujo fato voltou a ocorrer no exercício em exame. Tal constatação será item de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria (Peça 127) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

13. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob

jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a decisão prolatada por este Tribunal no Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, capaz de afastar, no exercício de 2023, a única irregularidade identificada, relativa ao pagamento de dívidas à conta de recursos de royalties pelo ente, não excetuadas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, que resulta em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89;

Posiciono-me **em desacordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de **Armação dos Búzios, Sr. Alexandre de Oliveira Martins**, referentes ao **Exercício de 2023**, com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 2

O Demonstrativo da Movimentação dos Restos a Pagar no Exercício de 2023 apresenta saldo negativo para os restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, o que não é compatível com a natureza da conta contábil, além de saldos e movimentações divergentes dos apresentados em outros demonstrativos contábeis, contrariando preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964, relacionados à integridade dos procedimentos contábeis.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Implantar rotinas e procedimentos contábeis para assegurar, regularmente, que os registros contábeis estejam corretos e atualizados, de modo a garantir que as demonstrações representem adequadamente a situação patrimonial da entidade.

RESSALVA Nº 3

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA Nº 4

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foi comprovada a adoção de medidas para o equacionamento do referido déficit.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Comprovar, nas próximas prestações de contas, a adoção de medidas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT n.º 1.467, de 02.06.2022.

RESSALVA Nº 5

O documento Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 8) não foi preenchido de forma adequada, dificultando a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 8, informando, de forma discriminada, as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por este Tribunal de Contas.

RESSALVA Nº 6

As disponibilidades de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13, educação (75%) e saúde (25%), não apresentaram saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Adotar medidas de controle financeiro para garantir que as disponibilidades de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13, educação (75%) e saúde (25%), sejam escrituradas em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

RECOMENDAÇÃO

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Armação dos Búzios**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito municipal de **Armação dos Búzios**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao **déficit financeiro de R\$ 25.637.151,08** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último

ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.4 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.5 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

III.7 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

III.8 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.9 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4** do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **8.5.5** do citado relatório, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.10 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n.º 243.403-3/23 e n.º 254.133-9/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Armação dos Búzios**, para que tenha ciência:

IV.1 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

IV.2 quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VII. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**